TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 197 | Terça-feira, 03/11/2026

Editais 1

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 1

Atas 7

Plenário 7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1014/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

TC 004.997/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Renato de Souza Duque, CPF: 510.515.167-49, do Acórdão 177/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 28/1/2026, proferido no processo TC 004.997/2018-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Renato de Souza Duque, CPF: 510.515.167-49 notificado ao pagamento de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), no valor de R$ 117.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão nº 820/2023 - TCU - Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 206 de 03/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

EDITAL 1034/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 004.682/2026-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Maria Eloisa Correa Silva Freitas, CPF: 585.755.373-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres Instituto Nacional do Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 641.665,54.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte 21/157.564.540-5 a quem não tem esse direito, mediante fraude e ausência de verificação dos requisitos mínimos necessários, com uso de documentos ideologicamente falsos; o que caracteriza infração às normas a seguir: Constituição Federal/1988, artigo 71, inciso II; Lei 8.213/1991, arts. 16, inciso I, 74; Decreto 3.048/1999, arts. 16, inciso I, 105.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 720.530,94; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 206 de 03/11/2026, Seção 3, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

EDITAL 1036/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.019/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF 004.543.655-00) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/10/2026: R$ 127.747,14, em solidariedade com a responsável Carla de Brito Elias (CPF 067.124.625-92).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.805.779-8), mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com utilização de dados fictícios e documentos inexistentes, resultando em dano ao erário (envolvendo o cadastramento de pessoas fictícias como instituidor e titular, uso indevido de senha de terceiro para habilitação e concessão, inserção de data de óbito inexistente para pagamento retroativo, cadastramento e alteração de representante legal fictício com base em termo de guarda inexistente, e ausência de processo físico). O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 11, inciso VII, c/c os artigos 39, inciso I, e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 136.967,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 206 de 03/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

EDITAL 1037/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.019/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla de Brito Elias (CPF 067.124.625-92) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/10/2026: R$ 127.747,14, em solidariedade com a responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF 004.543.655-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.805.779-8), mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com utilização de dados fictícios e documentos inexistentes, resultando em dano ao erário (envolvendo o cadastramento de pessoas fictícias, uso indevido de senha de terceiro, inserção de data de óbito inexistente para pagamento retroativo, cadastramento e alteração de representante legal fictício com base em termo de guarda inexistente, e ausência de processo físico). O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 11, inciso VII, c/c os artigos 39, inciso I, e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 136.967,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 206 de 03/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 41, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Walton Alencar Rodrigues e
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde, Jorge Oliveira, em missão oficial, e Antonio Anastasia, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 14 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.636/2025-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-009.123/2025-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-007.655/2023-1, TC-016.552/2025-3, TC-016.929/2025-0, TC-018.840/2026-4, TC-020.053/2026-6 e TC-021.504/2026-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-005.822/2026-2, TC-008.152/2025-0, TC-019.556/2026-8, TC-020.236/2026-3, TC-020.844/2026-3, TC-021.395/2026-8, TC-023.140/2025-9, TC-029.280/2018-4 e TC-031.789/2022-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-002.422/2024-7, TC-007.913/2025-7 e TC-008.267/2025-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

- TC-025.856/2020-0, cujo relator é o Ministro Odair Cunha; e

- TC-008.924/2026-0, TC-020.021/2022-4, TC-024.377/2025-2, TC-024.908/2024-0 e TC-034.297/2018-9, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2853 a 2901.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2902 a 2932, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.603/2024-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de setembro de 2026 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 38/2026-Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-018.148/2025-5

Na apreciação do processo TC-018.148/2025-5, o Ministro Jhonatan de Jesus apresentou o relatório consolidado do Fiscobras 2026, que marca os 30 anos do programa, criado em 1997 e consolidado como instrumento de cooperação entre o TCU e o Congresso Nacional na fiscalização de obras públicas. Na oportunidade, o relator destacou a realização do seminário "Controle, Investimentos e Futuro da Infraestrutura para o Cidadão", promovido em setembro de 2026 e o lançamento do livro comemorativo, bem como a evolução do programa, que passou a identificar obras prioritárias cuja conclusão depende do aporte de recursos financeiros. A Presidência e os demais membros do Plenário usaram da palavra para destacar a relevância histórica e a trajetória do Fiscobras. Acórdão nº 2903.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.303/2025-3, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Marcelo de Medeiros Reis não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Amazonia BR Serviços Alimentação Ltda. Acórdão nº 2902.

Na apreciação do processo TC-034.297/2018-9, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, foi realizada a sustentação oral requerida pela Dra. Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, em nome de Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-025.088/2016-5, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Marcos Paulo Ribeiro Coelho não compareceu para realizar a sustentação oral requerida em nome de Washington Alves de Souza. O relator destacou a apresentação de sucessivas petições pelo responsável, reiterando alegações de prescrição já apreciadas nas decisões originária e recursais. Considerou que a conduta caracterizaria litigância de má-fé e questionou a possibilidade de realização de sustentação oral nessas circunstâncias. Sugeriu o encaminhamento da questão à Comissão de Jurisprudência para reavaliar a admissibilidade de sustentação oral em casos de mera petição. Ressaltou, ainda, que, embora o TCU possa aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, seria conveniente editar regulamentação específica sobre litigância de má-fé no âmbito do Tribunal. O Presidente manifestou concordância com a proposta e determinou à Segecex o encaminhamento da matéria, com a urgência que o assunto requer (v. Anexo II desta Ata). Acórdão nº 2904.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-015.086/2026-7 (Ata nº 30/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2905, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-004.057/2015-5

Na apreciação do processo TC-004.057/2015-5, de relatoria do Ministro Odair Cunha, Ministro Walton Alencar Rodrigues, acompanhado pelo Ministro Benjamin Zymler, sugeriu a conversão dos autos em diligência preliminarmente ao julgamento de mérito, com fulcro no art. 116, § 1º, do Regimento Interno. O relator acolheu a sugestão e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2922.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2853/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, 234 e 235, do Regimento Interno, c/c o arts. 103, § 1º, 105, 106, §4º e inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade; dar ciência deste Acórdão ao denunciante, acompanhada da instrução da unidade técnica; remover o sigilo dos autos, com exceção das peças que possam identificar o denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.162/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Sistema Confea/Crea relacionadas ao pagamento de jetons e auxílios de representação e à divulgação dessas e de outras despesas nos portais da transparência e prestação de contas, consubstanciada, em síntese, na ausência de recolhimento de Imposto sobre a Renda e de contribuições previdenciárias sobre essas verbas e no descumprimento das obrigações de transparência ativa.

Considerando que a matéria foi examinada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit 146/2025, que cita expressamente o Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, e conclui, no âmbito de suas competências, que o segurado eleito para cargo de direção de conselho de fiscalização profissional enquadra-se como contribuinte individual em relação à remuneração recebida em decorrência do mandato, bem como que os valores pagos a título de jeton e auxílio de representação possuem natureza remuneratória e estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias;

Considerando que eventual verificação da incidência, retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda e das contribuições previdenciárias incidentes sobre jetons e auxílios de representação deve ser realizada pelos órgãos competentes da administração tributária e previdenciária, e não por esta Corte de Contas;

Considerando que o art. 8º, § 1º, inciso III, da Lei 12.527/2011 impõe a divulgação, independentemente de requerimento, dos registros das despesas, e que os itens 9.1.1.8 e 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário determinaram aos conselhos de fiscalização profissional a divulgação nominal, integral e detalhada dos pagamentos de auxílios, ajudas de custo, demais vantagens pecuniárias e jetons;

Considerando que, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS), verificou-se que a entidade divulga, por favorecido, o valor total pago e os quantitativos de diárias, passagens terrestres, auxílios de representação e jetons, sem apresentar de forma discriminada os valores correspondentes a cada uma dessas espécies de despesa, o que impossibilita identificar quanto foi efetivamente pago a cada beneficiário a título de diária, passagem terrestre, auxílio de representação ou jeton e a data dos deslocamentos;

Considerando que, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea-RN), verificou-se, na execução da despesa referente ao mês de maio de 2026, o pagamento de R$ 25.267,41 a título de jetons a conselheiros, sem que tenha sido localizado, no Portal da Transparência, o correspondente detalhamento nominal, integral e individualizado desses pagamentos, na forma exigida pelo item 9.1.1.8 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

Considerando que, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE), verificou-se que não foram disponibilizadas informações referentes ao exercício de 2026 e que aquelas publicadas relativamente ao exercício de 2025 não contêm os elementos necessários à divulgação integral e detalhada das despesas objeto da denúncia, conforme exigido pelos itens 9.1.1.8 e 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 2º, inciso I, e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante do baixo risco e da suficiência da atuação corretiva do Sistema Confea/Crea, adotar as providências previstas no subitem 1.8, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1. Processo TC-020.470/2025-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Comunicar os fatos narrados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), ao Crea-RS, ao Crea-RN e ao Crea-PE para adoção das providências internas de sua alçada, conforme indicado nas alíneas "b.1" a "b.5" do item 48 da instrução da AudGestãoInovação (Peça 24), e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, e encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução da unidade técnica e desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2855/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada como processo apartado do TC 002.019/2024-8, por força do item 9.4 do Acórdão 2.724/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler destinada a examinar a conduta dos agentes públicos que atuaram na seleção e na contratação da Medex Marketing Esportivo Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico 52/2023, promovido pela Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro - Exército Brasileiro, tendo em vista a existência de indícios de que essa sociedade empresária não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no termo de referência do certame.

Considerando que, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 2.724/2025-TCU-Plenário, foi realizada a audiência de Ricardo Costa Oliveira Rodriguez y Rodriguez, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico 52/2023, para apresentar razões de justificativa acerca da habilitação da empresa Medex Marketing Esportivo Ltda. sem análise crítica dos documentos de qualificação econômico-financeira, que continham indícios de que a empresa não cumpria, para o exercício de 2021, os requisitos exigidos nos itens 8.24 e 8.25 do termo de referência, especificamente quanto ao Índice de Liquidez Geral (0,83) e ao Índice de Solvência Geral (0,83), além de capital social inferior a 10% do valor da contratação, em suposta afronta ao art. 69 da Lei 14.133/2021;

Considerando que a controvérsia submetida a exame não diz respeito à existência de fraude contábil ou à inserção deliberada de informações falsas nas demonstrações financeiras da licitante, mas à habilitação da Medex diante dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos nos itens 8.24 e 8.25 do termo de referência;

Considerando que o responsável reconheceu ter concentrado, de forma equivocada, sua análise no último balanço patrimonial apresentado pela licitante, por acreditar que esse exame seria suficiente para o atendimento às exigências do edital, admitindo que a falha decorreu de equívoco de apreciação documental, e não de intenção de beneficiar a empresa;

Considerando que a questão relevante consiste em verificar se a opção do pregoeiro por aferir os índices econômico-financeiros com base no exercício mais recente representou conduta censurável ou se decorreu de interpretação razoável das exigências aplicáveis;

Considerando que, para fins de responsabilização pessoal, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige dolo ou erro grosseiro, associado pela jurisprudência deste Tribunal à grave inobservância do dever de cuidado, equivalente à culpa grave (Acórdãos 2.391/2018, 2.924/2018 e 1.689/2019, todos do Plenário), aferido à luz da conduta esperada do administrador médio e das circunstâncias concretas do caso (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro Antonio Anastasia e art. 22 da LINDB);

Considerando que, no Acórdão 2.418/2026-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal assentou, ao interpretar o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais não significa, necessariamente, que todos os requisitos de habilitação econômico-financeira devam ser aferidos e satisfeitos em cada um desses períodos, orientação reforçada pelo Parecer 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que, embora tais entendimentos não alterem a conclusão adotada no Acórdão 2.724/2025-TCU-Plenário quanto às exigências específicas do Pregão Eletrônico 52/2023, revelam que a questão relativa ao período de referência para aferição dos índices econômico-financeiros comportava dúvida interpretativa razoável;

Considerando que a inabilitação da quarta colocada, Laboratório Zoltan, por não comprovar o capital social mínimo de 10%, demonstra que o responsável conhecia e aplicava a exigência de capital social prevista no instrumento convocatório, estando a divergência limitada à definição do exercício contábil cujos índices deveriam ser considerados;

Considerando as circunstâncias concretas relatadas pelo responsável, nos termos do art. 22 da LINDB, consistentes na condição de unidade recém-estruturada da Base Administrativa, no quadro reduzido de pessoal, na sobrecarga de trabalho, na reduzida experiência na função, na ausência de formação superior e na pressão pela conclusão da contratação antes do encerramento do exercício financeiro;

Considerando que não foram identificados elementos indicativos de dolo, má-fé, conluio, favorecimento ou obtenção de vantagem pessoal, corroborando essa conclusão o histórico de inabilitação ou desclassificação de diversas licitantes anteriormente classificadas;

Considerando que, embora a análise realizada pelo responsável não tenha observado, no caso concreto, a interpretação conferida pelo Tribunal aos itens 8.24 e 8.25 do termo de referência, a opção por concentrar a aferição dos índices no último exercício estava fundada em compreensão juridicamente plausível acerca da aplicação do art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas são suficientes para afastar a responsabilidade pessoal do agente;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, § 4º, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Costa Oliveira Rodriguez y Rodriguez, em relação à ocorrência objeto da audiência, afastando sua responsabilidade;

b) dar ciência desta deliberação à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, a/c do Centro de Controle Interno do Exército, e ao representante;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao responsável ouvido em audiência; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.973/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ricardo Costa Oliveira Rodriguez Y Rodriguez (061.023.487-02)

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército ()

1.3. Órgão/Entidade: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite contra o Acórdão 814/2020-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB, que teve por objetivo executar melhorias sanitárias domiciliares,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recorrente fundamenta o recurso no inciso I do art. 35 da Lei 8.443/1992, alegando que a decisão recorrida apresenta erro de cálculo, uma vez que desconsiderou o percentual de execução física indicado no Parecer Técnico Final 31/2018;

Considerando que o responsável não apontou qual equívoco teria havido na operação aritmética que arrimou o débito, a partir das premissas estabelecidas no julgamento;

Considerando que a linha argumentativa busca alterar a valoração conferida por este Tribunal à prova relativa ao grau de execução do objeto e, consequentemente, às premissas adotadas para a apuração do débito;

Considerando que os documentos apresentados às peças 228 a 231, quais sejam, o Parecer Técnico Final 31/2018 e as alegações de defesa, não podem ser considerados documentos novos, para efeito do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, pois já constavam dos autos;

Considerando a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-004.930/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.128/2025-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.127/2025-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.126/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); e Renato Mendes Leite (026.892.114-83)

1.3. Recorrente: Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alhandra - PB.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Renato Mendes Leite; Janaina Lima Lugo (14313/OAB-PB), representando Marcelo Rodrigues da Costa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2026 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 507/2025-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do sr. Jarbas Barbosa Barros, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.126/2026, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, a Segunda Câmara deste Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável em face do julgado supracitado;

Considerando que, nos votos condutores dos Acórdãos 507/2025-2ª Câmara e 1.126/2026-2ª Câmara, afastou-se a ocorrência da prescrição de acordo com os ditames da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 288 do RITCU; e

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 116-118 e 120);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277 e 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-015.066/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.887/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.888/2026-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20)

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Itacaré/BA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB/BA 32.612)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente decisão ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2858/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação exarada no Acórdão 8.243/2011-Plenário, proferido no processo de representação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), contra Relatório de Demandas Especiais oriundo de fiscalização realizada na então Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa-Core/AP), a pedido da Polícia Federal no Amapá (SR/DPF/AP), em face de irregularidades na aplicação direta e indireta dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígenas no estado do Amapá e no norte do Pará (TC 015.850/2011-0),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 72 a 75;

Considerando que, no nominado Relatório de Demandas Especiais, em mais detalhes, a CGU reportou irregularidades na execução do Convênio 1.521/2006, celebrado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu) para o desenvolvimento de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas do Amapá e Norte do Pará, entre elas a suposta aquisição em duplicidade do medicamento eritromicina, com pagamento de R$ 119.912,40 à Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda, em 9/8/2006;

Considerando que estes autos foram constituídos por desmembramento do TC 018.760/2012-0, determinado pelo relator após manifestação do Ministério Público junto ao TCU, para a análise específica dos indícios de irregularidade relacionados ao referido pagamento e da responsabilidade dos envolvidos;

Considerando que, embora os eventos processuais interruptivos examinados pela unidade técnica afastem a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, essa circunstância não impede o reconhecimento da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, diante de identificado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. somente foi chamada ao processo em 2021, mais de dez anos após o pagamento questionado, e que, conforme a análise específica do Ministério Público - acolhida pela unidade técnica -, as comunicações relativas a essa irregularidade dirigidas aos Srs. Nivaldo Tonka Tiriyó e Amiakare Apalai também se mostraram tardias, comprometendo o pleno exercício do direito de defesa;

Considerando que, em relação à Apitu, transcorreu período superior a dez anos entre a primeira notificação na fase interna da tomada de contas especial e a citação promovida por este Tribunal, tendo a unidade técnica reconhecido o prejuízo à defesa da entidade, também à vista de sua prolongada ausência dos autos e das tentativas infrutíferas ou pouco eficazes de obtenção de documentos e esclarecimentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que o comprometimento do contraditório e da ampla defesa, reconhecido no caso concreto pela unidade técnica e pelo Parquet, inviabiliza o julgamento de mérito das contas dos responsáveis, independentemente da não ocorrência de prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em arquivar o processo em relação aos responsáveis Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), Amiakare Apalai, Nivaldo Tonka Tiriyó e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, informando o Ministério da Saúde, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá e os responsáveis do teor da presente deliberação, acompanhada do relatório à peça 72, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-024.045/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque (00.728.076/0001-38); Nivaldo Tonka Tiriyo (519.799.772-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia contra a Administração Regional do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), noticiando possíveis irregularidades em relação à utilização de bens e recursos da entidade, à realização de despesas com viagens e eventos, a contratações, à aquisição de imóveis, a controles internos e à gestão de contratos de tecnologia, incluindo incidentes envolvendo dados pessoais,

Considerando que a peça inicial não se encontra acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades denunciadas;

Considerando que, em nove dos dez blocos temáticos nos quais se agrupam os vinte itens da denúncia, não há elemento que acompanhe a narrativa do denunciante; e

Considerando que, no único ponto em que se identificou relato de conhecimento pessoal direto, o item “h” do bloco 4, a ausência de individualização do fato e a alegação do próprio denunciante de que a situação teria sido posteriormente regularizada afastam, também ali, o indício mínimo exigido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em não conhecer da documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; em dar ciência desta deliberação ao autor da denúncia; e em arquivar os autos .

1. Processo TC-019.542/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2860/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e arquivar o processo, dando ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.342/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará - PA (05.125.992/0001-05)

1.2. Entidade: Município de São Francisco do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wenderson Franca Marques, representando Play Construção Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 1/FME/2026 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. exigência, por meio dos itens 10.7 e 10.17.11 do edital, de comprovação de capacidade técnico profissional para engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, sem correspondência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em inobservância ao disposto no art. 67, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 641/2026-Plenário, 31/2013-Plenário e 517/2012-Plenário; e

1.7.2. vício de competência da decisão de impugnação ao edital, não proferida pela autoridade competente designada (agente de contratação), em desconformidade com as regras estabelecidas no subitem 23.3 do edital e no art. 8º, caput e § 3º, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2861/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, fazer a seguinte determinação e arquivar o processo, dando ciência desta deliberação à Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.502/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabiane Goncalves Pereira, representando Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Orgânica, Segurança de Condomínio Residencial, Comercial e Misto; Karen Camila Ferreira (147661/OAB-MG) e Adriana Dorado Torres (96756/OAB-MG), representando Olimpo Segurança e Vigilância Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão 96/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. ausência, na fase de planejamento da contratação, de demonstração suficiente da vantajosidade econômica da substituição do modelo integrado de vigilância ostensiva e eletrônica pelo modelo de contratações segregadas, mediante comparação dos custos globais das alternativas consideradas e dos benefícios econômicos esperados com a nova modelagem, em desacordo com o art. 18, § 1º, incisos V, VII e IX, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.7.2. republicação do instrumento convocatório, após alterações promovidas no Termo de Referência e nas planilhas de formação de preços, sem observância integral da mesma forma de divulgação adotada na publicação inicial, em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021; e

1.7.3. inadequada alocação, na Matriz de Gerenciamento de Riscos 14/2026, de riscos à Administração que, segundo a própria análise técnica do INSS, deveriam ser atribuídos à futura contratada, em desacordo com os arts. 6º, XXVII, 22, §§ 1º a 3º, e 103 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2862/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, apresentada por Deputado Federal, com respeito a possíveis irregularidades decorrentes do aumento significativo das despesas com publicidade institucional do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no exercício de 2024,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 62 a 64;

Considerando, em resumo, que o representante sustenta que os gastos teriam quintuplicado em relação ao exercício anterior, levantando questionamentos quanto à justificativa técnica do incremento, os critérios utilizados para majoração contratual, à observância dos princípios da administração pública, bem como à regularidade dos procedimentos de contratação adotados;

Considerando que os demonstrativos de execução financeira evidenciaram despesas com publicidade de R$ 62,8 milhões em 2023 e R$ 72,9 milhões em 2024, correspondentes a um acréscimo de aproximadamente 16%, não se confirmando o aumento na proporção alegada pelo representante, cuja comparação semestral foi influenciada pelas diferenças entre os regimes de caixa e de competência, pela sazonalidade dos pagamentos e pela redução das ações publicitárias no início de 2023, decorrente do período posterior às eleições e da revisão do planejamento estratégico do Banco;

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo BNDES acerca da metodologia de apuração da Receita Operacional Bruta, utilizada para o cálculo do limite de despesas com publicidade e patrocínio previsto no art. 93 da Lei 13.303/2016, mostraram-se suficientes para afastar os fundamentos da recomendação de revisão inicialmente proposta, tendo em vista a adequação conceitual do critério adotado e a ausência de expansão das despesas proporcional à elevação do teto, permanecendo os gastos sujeitos aos limites contratuais, orçamentários e eleitorais aplicáveis;

Considerando que, embora o Banco disponha de instrumentos formais de planejamento e utilize indicadores de alcance, percepção, engajamento e resposta do público, não foram evidenciados mecanismos suficientes para relacionar, de forma sistemática e consistente, os dispêndios com publicidade mercadológica aos resultados finais dos produtos e serviços divulgados, justificando-se o aperfeiçoamento da avaliação da efetividade das campanhas, observadas as limitações operacionais e regulatórias;

Considerando que os controles operacionais e procedimentais existentes não suprem a ausência de atuação específica da auditoria interna sobre a gestão dos contratos de publicidade, cuja materialidade financeira e peculiaridades justificam ações estruturadas e periódicas de controle, e que essas fragilidades de governança, juntamente com as oportunidades de melhoria na mensuração dos resultados reconhecidas pelo próprio Banco, fundamentam a procedência parcial da representação e a expedição das recomendações propostas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, prosseguindo-se as recomendações a seguir discriminadas, e arquivar os presentes autos, com ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) do teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-019.103/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.009/2024-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Leticia Del Puerto de Abreu Vicosa e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar, com fundamento nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que:

1.7.1.1. aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento de desempenho da execução dos contratos de publicidade, de modo a: (i) considerar a adoção de indicadores de conversão final, tais como solicitações de crédito e acessos qualificados aos canais de atendimento, observadas as limitações operacionais e regulatórias; (ii) explicitar, nos relatórios de resultados, a vinculação entre as campanhas realizadas, o interesse gerado no público-alvo e os resultados esperados, de forma a permitir a avaliação da efetividade das ações publicitárias, especialmente das campanhas de natureza mercadológica, em observância ao princípio da eficiência - art. 37 da Constituição Federal;

1.7.1.2. realize, de forma tempestiva e periódica, ações estruturadas de controle interno e/ou auditoria interna especificamente direcionadas à execução dos contratos de publicidade, em observância ao art. 9º e 24 da Lei 13.303/2016 e art. 37 da Constituição Federal, considerando a materialidade financeira e qualitativa dessas despesas, o aumento do teto contratual autorizado, bem como as peculiaridades inerentes aos contratos de publicidade, tais como multiplicidade de fornecedores e veículos, pagamentos fracionados em regime de caixa, distinção entre despesas de produção e de veiculação, de modo a fortalecer a governança, a transparência, a avaliação de economicidade e a mensuração da eficiência dos gastos, sem prejuízo da continuidade das ações regulares de controle já existentes; e

1.7.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, que informe as providências adotadas para atendimento das recomendações constantes dos subitens “b.1” e “b.2” no Relatório de Gestão do exercício de 2026.

ACÓRDÃO Nº 2863/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-019.997/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP 138.094), Alberto Fulvio Luchi (OAB/SP 196.164) e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118.685)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do RITCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

1.6.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 18; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2864/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, encaminhar cópia desta decisão e da instrução à peça 10 ao representante e ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-020.845/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alexandre Henriques Mesquita Lage, representando Dedetec Serviços de Imunização Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU (RITCU), a respeito da Medida Provisória 1.394, de 25/9/2026, que proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, extingue as autorizações concedidas com fundamento na Lei 14.790/2023 e estabelece regime de transição para o encerramento das atividades,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 11 a 13;

Considerando que, em resumo, o douto representante reporta que o cronograma de encerramento das atividades seria excessivamente exíguo, que a extinção das autorizações afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, supostamente desconsideradas as consequências práticas da medida, e que sua edição revelaria desvio de finalidade e ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e que a ausência de restituição proporcional das outorgas configuraria enriquecimento sem causa da União, requerendo, entre outras providências, medida cautelar para postergar a eficácia da proibição para 31/12/2026 e readequar os prazos operacionais;

Considerando que o exame desses fundamentos e o deferimento da providência cautelar pretendida demandariam controle abstrato de ato normativo com força de lei e substituição das opções normativas nele adotadas, providências alheias à competência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 1.955/2007, 2.000/2017, 963/2019 e 2.078/2025, todos do Plenário, estando a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, neste último caso no âmbito da ADI 8.027;

Considerando que a pretensão de restituição proporcional das outorgas e de indenização aos agentes operadores corresponde à tutela de direitos subjetivos de particulares em face da União, a ser postulada pelos interessados na via judicial, e não se insere nas atribuições do controle externo, orientado à proteção do interesse público;

Considerando que, quanto à dimensão orçamentária e fiscal, a Exposição de Motivos 2.114/2026 apresenta estimativas de redução das receitas tributárias de R$ 1,541 bilhão em 2026, R$ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028, além das perdas de arrecadação da taxa de fiscalização, e indica o tratamento desses efeitos na avaliação bimestral de receitas e despesas primárias e no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2027, afastando a hipótese de ausência de estimativa de impacto exigida pelo art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026, sem que tenham sido apresentados indícios suficientes de irregularidade nesses aspectos; e

Considerando que os reflexos da medida sobre a programação orçamentária e financeira, assim como o detalhamento das premissas e das metodologias de cálculo e a manifestação dos órgãos centrais competentes, poderão ser examinados nos processos relativos às avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias (TC 018.918/2026-3) e à fiscalização do PLOA 2027 (TC 016.141/2026-1), dispensando instrução autônoma nestes autos, e que o não conhecimento da representação prejudica o exame do requerimento de medida cautelar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por versar sobre matéria alheia à competência deste Tribunal e por não estar acompanhada de indícios suficientes de irregularidade, considerando, assim, prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado, juntar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 11, aos TC 018.918/2026-3 e TC 016.141/2026-1, bem como encaminhá-la ao representante, e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-021.183/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministerio do Planejamento e Orcamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e/ou ordenar a adoção das seguintes medidas e arquivar o presente processo, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.422/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabio Rodrigo Borborema, representando Delphi Fretes Internacionais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir, com fundamento no art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido de ingresso da Delphi Fretes Internacionais Ltda. como parte interessada; e

1.6.2. dar ciência à Fiocruz/Bio-Manguinhos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes, de que a motivação registrada da anulação do Pregão Eletrônico 371/2026, por limitar-se a inconsistências genéricas da planilha de custos, sem identificar os defeitos adicionais, os seus efeitos sobre as propostas e as razões para afastar correção ou aproveitamento dos atos regulares, contraria o art. 50, inciso VIII e § 1º, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, § 1º, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2867/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antero Torres Paula contra o Acórdão 1.767/2026-TCU-Plenário, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de fraudes identificadas na concessão de benefícios previdenciários.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida mediante o Ofício 28539/2026-TCU/Seproc em 8/8/2026 (peça 331), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 10/8/2026 e encerrando-se em 24/8/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que a peça recursal foi protocolada em 25/8/2026, restando caracterizada a sua intempestividade;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se conhece de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

considerando que os argumentos e teses jurídicas apresentados pelo recorrente - desacompanhados de novos elementos probatórios - limitam-se à mera tentativa de rediscussão do mérito e da apreciação probatória já promovida por este Tribunal, o que não atende ao requisito de superveniência de fatos novos apto a superar a intempestividade da peça recursal;

considerando que a alegação de prescrição, matéria de ordem pública cujo exame não é obstado pelo não conhecimento do recurso (Acórdãos 752/2024 e 2.541/2026, ambos do Plenário), foi apreciada no acórdão recorrido à luz da Resolução-TCU 344/2022 (peça 304 e peça 305, itens 15 a 26);

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antero Torres Paula;

informar o teor desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao recorrente e à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/SP.

1. Processo TC-006.369/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antero Torres Paula (083.190.858-02); Jaime Negreiro Pimentel (007.921.298-06); Kleber Mejorado Gonzaga (121.910.458-20); Mario Alberto Schonhardt Ayoroa (082.932.417-80); Milton Takeo Ito (101.100.028-81)

1.2. Recorrente: Antero Torres Paula (083.190.858-02).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/sp - INSS/MPS.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Gabriel Lourenco dos Passos (458164/OAB-SP), Neri Rodrigues dos Passos Filho (112180/OAB-SP) e outros, representando Antero Torres Paula; Cyntia Valeria Oliveira Rocha (8181/OAB-TO), Talles Vinicius Brasil da Silva (12.817/OAB-TO) e outros, representando Kleber Mejorado Gonzaga; Ivan Soares (146927/OAB-SP), representando Milton Takeo Ito.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada por cidadão, com identidade preservada, em face do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), tendo por objeto suposta omissão administrativa consistente na não adoção de modelo de concurso público unificado ou nacionalmente coordenado para o provimento de cargos do magistério federal nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT).

Considerando que o denunciante requer a atuação desta Corte para examinar a viabilidade da adoção de modelo nacional de recrutamento de docentes federais, com a realização de oitiva do MEC e do MGI, a eventual execução de auditoria operacional e a adoção de medidas voltadas à implementação de concurso público unificado ou nacionalmente coordenado, bem como providências relacionadas à composição das bancas examinadoras, à transparência dos certames e ao monitoramento da contratação de docentes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que, não obstante o alcance dos requisitos formais, os elementos apresentados não evidenciam, em exame preliminar, a existência de ilegalidade, irregularidade administrativa, dano ao erário ou falha de gestão concreta atribuível ao MEC, ao MGI ou às instituições federais de ensino, concentrando-se os fatos narrados na defesa de modelo alternativo de recrutamento de pessoal e na conveniência de sua adoção, não se vislumbrando, em exame sumário, necessidade de atuação desta Corte por meio de processo de denúncia; e

considerando a instrução elaborada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea a, 169, inciso III, 234, 235 e 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU, 55 da Lei 8.443/1992 e 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente denúncia, em razão da ausência de indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade;

b) levantar o sigilo do processo após a decisão definitiva, ressalvadas as peças que contenham informações pessoais capazes de identificar o denunciante;

c) informar o teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 6 ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.569/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 16/2026 (GCONT.F 91.065/2026), sob a responsabilidade de Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de apoio operacional nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos e rejeitos na Unidade de Concentração de Urânio (URA) em Caetité/BA.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, malgrado a presença do pressuposto do perigo da demora, não se verifica a plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pelo denunciante, restando inviabilizada a adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que a exigência de qualificação técnico-operacional específica (item 11.7.2 do edital) guarda proporcionalidade com as características e os riscos operacionais, ambientais e de segurança inerentes ao manejo de resíduos em instalação nuclear (URA de Caetité), não se limitando a mero fornecimento de mão de obra e admitindo ampla gama de experiências anteriores;

considerando que as exigências quantitativas (50% dos postos) e temporais (doze meses) de experiência, com admissão de somatório e concomitância de atestados, revelam-se razoáveis e adequadas para certificar a capacidade técnica da futura contratada sem restringir indevidamente a competitividade;

considerando que os equívocos formais identificados (como divergências pontuais na identificação numérica do pregão nos anexos ou pequenas inconsistências orientativas em planilhas Excel) configuram meros erros materiais sem o condão de induzir os licitantes a erro ou de comprometer o caráter competitivo da licitação;

considerando que a estipulação de adicional de periculosidade de 30% encontra respaldo nas peculiaridades das atividades desempenhadas em áreas supervisionadas e controladas da unidade, em conformidade com as normas trabalhistas e de proteção radiológica aplicáveis;

considerando que o uso de convenção coletiva como parâmetro orçamentário estimativo não obsta que cada licitante coteje e adote o instrumento coletivo pertinente à sua atividade econômica, e que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo encontra expressa guarida no art. 34 da Lei 13.303/2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que os exames técnicos empreendidos demonstraram a improcedência das falhas aduzidas na exordial, viabilizando o julgamento definitivo de mérito do processo,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denuncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

c) informar o conteúdo desta deliberação à Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.597/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 143/2026, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), Campus Santa Teresa, cujo objeto é a aquisição, fornecimento, transporte, descarga, montagem e instalação de equipamentos industriais para implantação de uma unidade de processamento de doces de banana e atendimento à Coopercentral (TED 65/2023/DD/SEDE/INCRA).

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o certame restou fracassado, restando configurada a perda superveniente de objeto do pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

considerando que restaram parcialmente confirmadas as irregularidades apontadas na inicial, consubstanciadas na ausência de fundamentação e memória de cálculo para a duplicação dos quantitativos dos equipamentos previstos no Estudo Técnico Preliminar 3/2026 (afronta aos arts. 18, § 1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei 14.133/2021) e na existência de divergências injustificadas entre os valores das propostas comerciais e os registros constantes da planilha de estimativa de preços;

considerando que, ante o insucesso da licitação, mostra-se adequado e suficiente expedir ciência ao órgão jurisdicionado sobre as falhas constatadas, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, ante a perda superveniente de objeto decorrente do fato de o Pregão Eletrônico SRP 143/2026 ter resultado fracassado;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) - Campus Santa Teresa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as impropriedades identificadas na fase preparatória do Pregão Eletrônico SRP 143/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

- ausência de fundamentação e de memória de cálculo para os quantitativos dos equipamentos previstos no Estudo Técnico Preliminar 3/2026, limitando-se o documento a menção genérica de levantamento, em afronta aos arts. 18, § 1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

- presença de valores divergentes na planilha de estimativa de preços em relação às propostas comerciais utilizadas como fonte (especificamente o registro de R$ 0,00 para a cotação da empresa ASS Engenharia Ltda. no item 2 e de R$ 131.000,00 para a cotação da Vapor Master Acessórios Industriais Ltda. no item 16) sem a devida justificativa para a exclusão ou alteração dos montantes, comprometendo a rastreabilidade e a memória de cálculo do orçamento, em afronta ao art. 3º, incisos IV, VI e VII, e ao art. 6º, §§ 3º e 4º, da IN Seges/ME 65/2021;

e) informar o teor desta decisão ao Ifes - Campus Santa Teresa e ao denunciante; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-020.233/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre suposta acumulação irregular e remunerada das funções de Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (FAEG), de Presidente do Conselho Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Goiás (Senar/GO) e de Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/GO.

Considerando que a admissibilidade da denúncia perante este Tribunal exige o atendimento cumulativo dos requisitos formais estipulados nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, sobressaindo a necessidade de apresentação de indícios suficientes concernentes às irregularidades apontadas;

Considerando, ainda que, mesmo que superada a ausência de indícios, a denúncia não atenderia ao art. 3º da Instrução Normativa-TCU 104/2026, segundo o qual a admissibilidade de denúncia ou representação formulada em face de Serviço Social Autônomo fica condicionada à demonstração de que a irregularidade impacta o alcance de resultados da entidade ou se pauta em fundados indícios de desvio de finalidade, de violação norma instituidora ou de dano ao patrimônio em montante superior ao valor de referência para instauração de tomada de contas especial;

considerando que as entidades integrantes do Sistema "S" possuem personalidade jurídica de direito privado e não se sujeitam à vedação constitucional de acumulação de cargos públicos (art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal), restringindo-se a análise às normas regimentais e legais de regência das próprias entidades;

considerando que o Presidente da FAEG é "presidente nato" do Conselho Administrativo do Senar/GO por expressa disposição do seu Regimento Interno (art. 2º, inciso I);

considerando que o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/GO não é remunerado por força do art. 3º, § 2º, do Decreto Federal 99.570/1990;

considerando que a denúncia não apresentou indícios mínimos de irregularidade ou vedação legal/normativa às acumulações mencionadas, tampouco demonstrou impacto sobre os resultados das entidades, dano ao erário ou afronta às normas instituidoras, inviabilizando o seu conhecimento por ausência de requisitos regimentais e normativos de admissibilidade,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 234, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Goiás (Senar/GO), ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás (Sebrae/GO) e ao denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.967/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar No Estado do Goiás.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinação e da implementação de recomendações endereçadas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR) por meio do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, proferido no TC 033.045/2023-2, referente à auditoria operacional que teve por objeto a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC).

Considerando as informações e os documentos apresentados pelo GSIPR em atendimento à diligência determinada pelo Acórdão 93/2026-TCU-Plenário e a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa);

considerando que os elementos apresentados quanto ao subitem 9.1.1 constam de minutas de atualização do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Plansic) e da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Ensic), ainda pendentes de edição, e demandam esclarecimentos quanto à definição de indicadores, linhas de base e metas para a própria PNSIC;

considerando que as informações relativas ao subitem 9.2.5 descrevem a estrutura de pessoal e as possibilidades de reforço da equipe, sem demonstrar a realização da avaliação de riscos da estrutura de recursos humanos objeto da recomendação;

considerando que as providências referentes aos subitens 9.2.2 e 9.2.4 permanecem em curso, o que justifica sua classificação como em implementação;

considerando as conclusões da unidade técnica pela implementação da recomendação do subitem 9.2.1 e pela não implementação justificada da recomendação do subitem 9.2.6;

considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca do atendimento das deliberações remanescentes;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.1.1 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário;

b) considerar implementada a recomendação do subitem 9.2.1 do referido acórdão;

c) considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5 da mesma deliberação;

d) considerar justificadamente não implementada a recomendação do subitem 9.2.6;

e) realizar diligência junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de quinze dias, informações acompanhadas de documentação comprobatória acerca dos seguintes aspectos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

e.1) quanto ao subitem 9.1.1 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, a situação da edição dos decretos de atualização do Plansic e da Ensic e a definição de indicadores de desempenho, linhas de base e metas objetivas de entrega de produtos para a própria PNSIC;

e.2) quanto ao subitem 9.2.2 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, os desdobramentos setoriais da incorporação de aspectos de resiliência à segurança de infraestruturas críticas e o estágio de elaboração, para o Sistema Integrado de Dados de Infraestruturas Críticas (Sidsic), do ranking de riscos de resiliência, contemplando criticidade e maturidade, acompanhados de plano de ação com etapas, prazos e responsáveis pelas atividades remanescentes;

e.3) quanto ao subitem 9.2.4 do referido acórdão, a avaliação realizada sobre a inclusão, no novo Plansic, de orientações ou ações estratégicas específicas para efetivar a integração da PNSIC com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e as medidas adotadas para essa finalidade, inclusive no âmbito da atualização da política e da definição das responsabilidades dos órgãos envolvidos;

e.4) quanto ao subitem 9.2.5 do mesmo acórdão, a avaliação de riscos da estrutura de recursos humanos disponível para a execução das atividades de segurança de infraestruturas críticas ou as razões para não a realizar;

f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 75, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

g) restituir os autos à AudDefesa para a continuidade do monitoramento.

1. Processo TC-012.223/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso originariamente denominado como “pedido de reconsideração” interposto pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT) contra despacho monocrático de peça 205, que indeferiu seu pedido de habilitação como terceira interessada nesta representação, que versa sobre possíveis irregularidades na celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-137/95-00 (BR-116/RJ-SP, referente à NovaDutra), especificamente quanto à instituição de excedente tarifário e à destinação do saldo acumulado em conta vinculada.

Considerando que, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o presente recurso pode ser recebido como agravo, nos termos do art. 289, caput, do Regimento Interno do TCU;

considerando, no entanto, que a CRT não figura como responsável nem como interessada nestes autos, e que, nessa condição, cabia-lhe demonstrar, em preliminar, razão legítima para intervir no processo, questão avaliada no juízo de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282 do referido regimento;

considerando que a jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal orienta que a habilitação de terceiro interessado em processos de controle externo exige a demonstração de nexo direto entre a fiscalização e a possibilidade de afetação concreta e imediata de direito subjetivo da parte, nos termos do art. 144, § 2º, daquele normativo;

considerando que, em sua peça recursal, a CRT também não logrou êxito em demonstrar razão legítima para intervir no processo, tendo em vista que o objeto desta representação se restringe aos exames de legalidade da tarifa praticada no contrato da NovaDutra (PG-137/95-00) e de destinação dos recursos financeiros dela arrecadados, não estando em discussão nestes autos o montante indenizatório pleiteado pela agravante em face da extinção de contrato de concessão distinto (PG-156/95-00);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que a mera expectativa de recebimento de valores por parte da CRT, baseada em pretensa utilização do saldo da conta vinculada da NovaDutra como "subsídio cruzado", caracteriza interesse meramente econômico e reflexo, o qual não se confunde com o legítimo interesse jurídico necessário para ingressar nesta relação processual;

considerando que cabe à Administração Pública buscar os meios legais e os créditos orçamentários próprios para a satisfação de seus débitos perante terceiros, sem que o bloqueio preventivo de uma fonte específica de recursos públicos configure gravame jurídico direto a credores da União;

considerando que, quanto ao pedido subsidiário de instauração de procedimento de solução consensual, o art. 2º da Instrução Normativa-TCU 91/2022 estabelece o rol taxativo de autoridades públicas que podem solicitar a abertura dessa espécie de procedimento, restando evidente que o particular não detém legitimidade ativa para propor tal medida;

considerando ainda que, apesar de o relator possuir a prerrogativa de solicitar tal instauração, essa providência não se mostra oportuna e conveniente neste momento, pois a controvérsia sobre a legalidade das alternativas de destinação dos recursos em apreço ainda carece de detida análise quanto ao mérito, conforme mencionado no despacho agravado;

considerando, portanto, que os argumentos trazidos na peça recursal são insuficientes para comprovar razão legítima do recorrente para intervir nos autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, "b" e § 3º, 282 e 289 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do agravo e informar a recorrente e os demais interessados acerca do teor desta deliberação.

1. Processo TC-005.486/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Concessionaria Rio Teresópolis S. A. (00.938.574/0001-05).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Associação Brasileira de Transportadores Usuários de Vias Concedidas - Usuvias (36.942.173/0001-76); Ministério dos Transportes; ND Concessões e Participações Ltda. (00.861.626/0001-92).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Edison Araujo da Silva, representando Associação Brasileira de Transportadores Usuários de Vias Concedidas - Usuvias; Jamilson de Morais Veras (16926/OAB-CE) e Marcos José Santos Meira (17374/OAB-PE), representando Concessionaria Rio Teresópolis S. A.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), representando ND Concessões e Participações Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, de autoria dos Deputados Federais Carla Zambelli e Gustavo Gayer, acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Voare Táxi Aéreo Ltda. pelo Ministério da Saúde (Contrato 90001/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90338/2024, do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima).

Considerando a legitimidade dos representantes para atuarem perante esta Corte, e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade (arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021);

considerando que a matéria tratada envolve aplicação de recursos federais, materialidade e potencial lesão ao interesse público, restando configurada a relevância para o conhecimento e mérito da Representação;

considerando que a prisão do sócio Renildo Evangelista Lima não constitui fundamento jurídico apto a justificar a desclassificação ou inabilitação da empresa, em observância aos princípios da legalidade e da autonomia da pessoa jurídica, conforme o art. 14 da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que as hipóteses de impedimento legal para licitar são taxativas, e a desconsideração da personalidade jurídica (direta ou reversa), para fins de responsabilização, é medida excepcional que exige comprovação de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), o que não está demonstrado nos autos;

considerando que segundo o Quadro de Sócios e Administradores, a Deputada Federal apontada na representação não figura como sócia, administradora ou representante legal da contratada nem da Asatur Transporte Ltda, integrante do quadro societário daquela, e que a participação de 10% alegada, extraída de declaração patrimonial à Justiça Eleitoral sem data especificada, não encontra correspondência nos dados cadastrais, não se caracterizando a vedação do art. 54 da Constituição Federal;

considerando que a eventual participação indireta, por intermédio de familiares, não é suficiente, por si só, para caracterizar afronta ao dispositivo constitucional, sobretudo diante da inexistência de comprovação de influência ou gestão direta da parlamentar sobre a empresa contratada;

considerando que a celebração de outros contratos entre a empresa e o Ministério da Saúde não evidencia, por si só, favorecimento ou direcionamento, uma vez que o Pregão Eletrônico 90338/2024, do qual decorre o contrato questionado, contou com cinco licitantes, sem impugnações ao edital, recursos ou desclassificações que indiquem restrição à competitividade, e que o mercado de táxi aéreo na região amazônica é restrito, com as mesmas poucas empresas disputando diversos certames (peças 8 e 10 a 13);

considerando que o pedido de realização de auditoria formulado pelo Deputado Federal Gustavo Gayer (peça 5) não pode ser atendido, pois a solicitação de fiscalização ao Tribunal compete às autoridades e aos colegiados indicados no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 232 do Regimento Interno, e não a parlamentar de forma isolada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso V, 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

informar o teor desta decisão à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e aos representantes;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.901/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, na qual solicita a realização de auditoria para apurar supostas irregularidades no repasse de recursos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine destinados à promoção internacional do filme “O Agente Secreto”.

Considerando que o representante alega que o valor inicialmente previsto para a divulgação da obra teria sido duplicado (de R$ 400 mil para R$ 800 mil) a pedido da produtora, o que suscitaria dúvidas quanto à economicidade e à eficiência do gasto público;

considerando que, embora o autor da peça possua legitimidade para representar a esta Corte (art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU), a petição não veio acompanhada de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade, baseando-se apenas em informações de cunho jornalístico, sem a demonstração de desvio de finalidade ou descumprimento de normas administrativas pela Ancine;

considerando que a mera majoração de valores em projetos audiovisuais, por si só e sem outros elementos, não caracteriza indício de malversação de recursos apto a ensejar a atuação imediata deste Tribunal, cabendo à própria Ancine, como gestora primária, a fiscalização e a análise da regularidade da prestação de contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando, ainda, que o requerente, na condição de parlamentar atuando de forma individual, não detém legitimidade para solicitar a realização de inspeções ou auditorias ao Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e do art. 232 do Regimento Interno/TCU;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento da representação e pelo arquivamento do feito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 232, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) informar o teor desta decisão ao representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.607/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Contrato 361/2025, celebrado entre o Departamento de Logística em Saúde (DLOG) do Ministério da Saúde e a Renault do Brasil S.A, decorrente do Pregão Eletrônico 90105/2025 e destinado à aquisição de ambulâncias padrão Samu 192.

Considerando que a representante alega, em síntese, que a contratada teria substituído o monitor cardioversor-desfibrilador Instramed DualMax pelo ZOLL M2 sem anuência da Administração, que este último não atenderia às especificações técnicas do edital e que teriam ocorrido falhas na fiscalização contratual e na motivação da decisão administrativa do DLOG;

considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que a possibilidade de utilização do monitor ZOLL M2 foi submetida ao Ministério da Saúde e aceita antes dos questionamentos formulados pela representante, tendo a Nota Técnica 164/2025-DAHUD/SAES/MS registrado que os equipamentos Instramed e ZOLL foram apresentados pela Renault e aprovados em seus aspectos técnicos;

considerando que a indicação do monitor Instramed DualMax na proposta não impede a utilização de equipamento alternativo submetido à avaliação e aceito pela Administração, desde que preservadas as condições da contratação e atendidas as especificações técnicas do objeto;

considerando que o ZOLL M2 foi submetido à avaliação da Administração e considerado tecnicamente adequado tanto na vistoria dos protótipos quanto após o questionamento específico acerca de sua energia máxima de 200 J;

considerando que a área especializada do Ministério da Saúde esclareceu que, em desfibriladores bifásicos, a efetividade não decorre exclusivamente da energia nominal máxima, devendo ser consideradas também a tecnologia empregada, a forma de onda e a corrente efetivamente entregue ao miocárdio;

considerando que as alegações de falha na fiscalização contratual ou de insuficiência de motivação da decisão administrativa não se confirmaram, uma vez que a fiscalização participou da vistoria em que foram apresentadas as alternativas de equipamentos e, diante dos questionamentos posteriores, a controvérsia foi submetida à área técnica competente, que examinou especificamente a aderência do ZOLL M2 às exigências da contratação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando, não obstante, que a especificação constante do Termo de Referência 192/2025 não definiu com suficiente clareza o alcance da exigência referente à faixa de "200 a 360 J", pois o emprego da expressão "no mínimo" permitia interpretação no sentido de que o equipamento deveria possibilitar ajustes de energia superiores a 200 J;

considerando que essa deficiência, embora não permita concluir pela inadequação técnica do ZOLL M2, justifica que a representação seja considerada parcialmente procedente e que se dê ciência da ocorrência ao Ministério da Saúde;

considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, tendo sido afastado o perigo da demora e identificado o perigo da demora reverso, diante da existência de contrato em execução destinado ao fornecimento de bem essencial ao funcionamento do Sistema Único de Saúde;

considerando que a Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. não demonstrou razão legítima para intervir no processo nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

considerando, por fim, que não subsistem razões para a manutenção do sigilo atribuído às peças 1-3 e 5-16 dos autos, por não conterem informações que justifiquem a restrição de acesso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, inciso V, alínea "a", 146, § 2º, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido formulado por Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. para ingressar nos autos como parte interessada;

c) dar ciência ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 90105/2025, para que sejam adotadas medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes: falta de clareza, no termo de referência, quanto ao alcance da especificação relativa à seleção de carga do monitor cardioversor-desfibrilador (Equipamento 5 das Ambulâncias Tipo D), em especial quanto à exigência da faixa de "200 a 360 J" e ao emprego da expressão "no mínimo", em desconformidade com os arts. 5º e 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei 14.133/2021;

d) levantar o sigilo das peças 1 a 3 e 5 a 16, por ausência de fundamentação para tal classificação;

e) informar o teor desta decisão ao Ministério da Saúde e à representante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.323/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Logística em Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ciro Micheloni Lemos (19109/OAB-PB) e Tulio Borges Monteiro (81320/OAB-PR), representando Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Aava Locações e Transportes Ltda, autora da representação julgada por intermédio dos Acórdãos 1.718/2026 e 2.101/2026, ambos do Plenário, a respeito de irregularidades no Pregão Eletrônico 90013/2024, conduzido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para contratação de serviços continuados de transporte coletivo.

Considerando que, em preliminar, o representante pleiteia o reconhecimento de sua legitimidade recursal, sob o argumento de ser autor e de ter sofrido prejuízo material decorrente da revogação da homologação do certame, requerendo, no mérito, indenização por perdas e danos e responsabilização de agentes públicos;

considerando que a condição de representante não confere, por si só, legitimidade recursal, uma vez que a atuação do TCU se destina à proteção do interesse público, e não à tutela de interesses privados ou à reparação patrimonial de licitantes (o que deve ser buscado nas vias administrativa ou judicial), escapando à competência desta Corte condenar a Administração a indenizar particulares ou garantir direito subjetivo a sanções;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

considerando que o pedido de habilitação da representante como parte interessada já foi definitivamente indeferido pelo despacho do Relator a quo à peça 57 conforme relatado no Acórdão 2.101/2026-TCU-Plenário, e que, no presente recurso, a recorrente não demonstrou, em preliminar, razão legítima para intervir no processo nem possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio decorrente de deliberação deste Tribunal (arts. 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno; Acórdão 596/2025-TCU-Plenário); e

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da unidade técnica nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 143, inciso IV, alínea "b", 144, § 2º, 146, §1º, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade recursal e de razão legítima para intervir no processo;

b) informar o conteúdo desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.061/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Marcos Gomes Junior (077857/OAB-RJ), representando Solazer Transporte e Turismo Ltda. e Top Rio Viagens e Turismo Ltda; Tathiana Nery Moreira Dopazo Miller (131538/OAB-RJ), representando Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; Melissa Franco Humelino (263049/OAB-RJ), representando Aava Locações e Transportes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 97/2026, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Hospital Universitário Antônio Pedro, regido pela Lei 13.303/2016 e pela Lei 14.133/2021, relativa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva de dois grupos de geradores, sem fornecimento de equipe permanente.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o denunciante alega ter existido divergência no entendimento quanto ao modo de apresentação e disputa dos valores dos itens 2 e 3 da licitação, bem como que sua desclassificação teria sido injustificada, defendendo que o BDI não integraria a disputa, uma vez que os valores daqueles itens seriam fixos e inalteráveis;

Considerando o exame do termo de julgamento, do chat entre a licitante e o pregoeiro e da documentação do certame, bem como dos esclarecimentos prestados acerca dos valores dos itens 2 e 3 e do disposto no item 1.1 do termo de referência;

Considerando o pronunciamento uniforme da unidade instrutiva (peças 27 e 28), cujas razões adoto como razões de decidir;

Considerando o disposto no art. 15, “p”, 143, III e V, “a”; do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do art. 143 do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, para considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

d) determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-016.956/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Hospital Universitário Antonio Pedro.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de monitoramento do acórdão 2758/2025-Plenário, por intermédio do qual esta Corte de Contas apreciou auditoria operacional destinada a avaliar as ações empreendidas pelo poder público federal para assegurar o registro civil de nascimento a todos os cidadãos.

Considerando que, no subitem 9.6.3. daquela deliberação, o Tribunal determinou ao Ministério da Saúde que estabelecesse sistemática de monitoramento do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) por pessoas sem documentação civil, além de incluir mecanismos aptos a identificar negativas de acesso e dificuldades no atendimento relacionadas à ausência de documentação civil por parte dos cidadãos, em atenção ao princípio constitucional da universalidade do acesso à saúde e às diretrizes contidas na Portaria GM-MS 2.236/2021; determinação essa a ser implementada com a colaboração do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

Considerando que, nesta oportunidade, se aprecia pedido de prorrogação de prazo para atendimento à referida determinação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, formulado pela Coordenação-Geral de Gestão de Demandas de Órgãos de Controle do Ministério da Saúde (peça 74).

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “e”, e 183 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do mesmo normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Saúde (peça 74), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento à determinação constante do subitem 9.6.3 do acórdão 2758/2025-Plenário.

1. Processo TC-002.935/2026-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos: Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB/PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB/PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso contra o Acórdão 2.565/2026-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte conheceu denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 41/2026, promovido pela Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista, cujo objeto é a aquisição de insumos de manutenção de paraquedas, e a considerou improcedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o denunciante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de denúncia perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo denunciante com identidade preservada, conforme art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, (peça 16) contra o Acórdão 2.565/2026-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do denunciante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 24), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.176/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao processo de prorrogação antecipada da concessão da Malha Centro-Leste, explorada pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), sob responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Considerando que as alegações versam, em síntese, sobre a ausência de estudos de relicitação e de demonstração da vantajosidade da prorrogação, o desvirtuamento da finalidade dos investimentos, a insuficiência de publicidade e de participação social, a utilização de estimativas de demanda desatualizadas, a possível superestimação da indenização decorrente da devolução de trechos ferroviários e a adoção de taxa de desconto incompatível com o risco do empreendimento;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as questões suscitadas integram o escopo de trabalho em curso neste Tribunal, no qual se examina a prorrogação antecipada da concessão da FCA, abrangendo a motivação estatal e a vantajosidade da prorrogação, a viabilidade técnica, operacional, socioambiental e econômico-financeira, os investimentos, as indenizações, o arranjo regulatório, a matriz de riscos e os instrumentos contratuais (TC 006.155/2021-9), sendo recomendável a tramitação única, por questão de eficiência administrativa;

Considerando que os estudos relativos à prorrogação foram encaminhados ao Tribunal em 20/8/2026 e juntados ao processo específico (TC 006.155/2021-9), cujo exame observa o rito estabelecido na Instrução Normativa-TCU 81/2018, a qual estabelece o prazo noventa dias de antecedência para envio da documentação a esta Corte, nos termos do seu art. 8º, aplicável às prorrogações de concessões consoante disposto no art. 15, § 1º, da referida IN;

Considerando que o poder concedente correntemente aguarda a conclusão do exame da documentação por esta Corte antes da assinatura de eventual termo aditivo, estando preservada a eficácia da decisão de mérito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando, portanto, a ausência do perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que as ponderações e os documentos apresentados pelo denunciante podem vir a subsidiar o exame de mérito da prorrogação da concessão da FCA no TC 006.155/2021-9; e

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) (peça 19);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção, especialmente do perigo da demora;

c) informar ao denunciante o teor desta decisão; e

d) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.155/2021-9, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para análise da oportunidade de aproveitamento dos elementos apresentados no exame de mérito da prorrogação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

1. Processo TC-021.363/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento da desestatização, na modalidade de concessão florestal, da Unidade de Manejo (UM) I da Floresta Nacional (Flona) do Bom Futuro, localizada no estado de Rondônia, destinada à restauração de vegetação nativa alterada ou degradada;

Considerando que a UM I integrou, juntamente com a UM II, a Concorrência 2/2025, promovida pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), cujo projeto foi submetido ao controle prévio desta Corte no âmbito do TC 003.773/2025-6;

Considerando, contudo, que em razão da ausência de propostas para a UM I, o SFB decidiu realizar nova licitação para essa unidade, promovendo alterações na documentação editalícia e na modelagem do projeto, que são objeto deste exame;

Considerando que as modificações analisadas compreenderam a revisão das áreas opcionais da concessão, o aperfeiçoamento das hipóteses de extinção contratual, a alteração da sistemática dos encargos acessórios, a revisão da metodologia de definição do capital social mínimo da concessionária, a adoção de WACC probabilístico e os consequentes ajustes nos parâmetros econômico-financeiros do projeto;

Considerando que a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (peça 57), demonstra que as alterações promovidas pelo SFB estão tecnicamente motivadas; guardam relação direta com as contribuições colhidas na consulta ao mercado realizada após a licitação deserta da UM I; e que visam, primordialmente, mitigar as incertezas dos potenciais investidores e ampliar a atratividade do empreendimento;

Considerando que se verificou, ainda, que as modificações introduzidas mantêm coerência com a estrutura geral da concessão anteriormente apreciada pelo Tribunal, não tendo sido identificadas alterações capazes de descaracterizar os pressupostos fundamentais do projeto examinados no âmbito do Acórdão 2.285/2025-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que, a partir das informações e justificativas constantes dos autos, não foram identificadas inconsistências técnicas, jurídicas ou econômico-financeiras relevantes que desaconselhem o prosseguimento da nova licitação da UM I da Flona do Bom Futuro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, XV, 258, inciso II, do Regimento Interno, c/c os artigos 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar, que, sob o ponto de vista formal, o Serviço Florestal Brasileiro atendeu aos requisitos previstos nos artigos 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a concessão florestal da Unidade de Manejo I da Floresta Nacional do Bom Futuro, destinada à restauração de vegetação nativa alterada ou degradada, contemplando as alterações promovidas na modelagem econômico-financeira e nos instrumentos licitatórios e contratuais para nova licitação, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo de concessão;

b) dar ciência desta decisão ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

c) apensar os autos ao TC 003.773/2025-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.006/2026-8 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Serviço Florestal Brasileiro.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.8.1, do Acórdão 667/2025-TCU-Plenário, informar ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos/Fiocruz) desta deliberação; e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 008.538/2023- 9.

1. Processo TC-007.873/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inc. III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 7.835/2021-TCU-2ª Câmara, alterado pelo item 9.1 do Acórdão 1/2026-TCU-2ª Câmara, a Vicente Gonçalves de Almeida (046.320.646-02), no âmbito do processo TC 040.587/2019-3.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 19), que concluiu, de acordo com os registros do SISGRU (peça 17), que o responsável recolheu, em oito parcelas, o valor da multa que fora aplicada, informou que os pagamentos estão identificados no SISGRU pelo número de referência "4058720193", que diz respeito ao processo originador (TC 040.587/2019-3), de modo que que propôs a expedição de quitação a Vicente Gonçalves de Almeida; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Vicente Gonçalves de Almeida, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 7.835/2021-TCU-2ª Câmara, alterado pelo item 9.1 do Acórdão 1/2026-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-015.030/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Vicente Goncalves de Almeida (046.320.646-02)

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha - MG.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Benedito Gomes Ruela (118.663/OAB-MG) e Aline Dias Campos Cordeiro (103.247/OAB-MG), representando Jair Montagner; Raoni Muller Viana de Oliveira (59177/OAB-DF), representando Vicente Goncalves de Almeida.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2026 - TCU - Plenário

Considerando que se trata do 5º ciclo de acompanhamento da estrutura de governança, riscos e controles dos processos e atividades de tecnologia da informação no Ministério da Saúde, tendo por escopo a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 (ESD28), a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), o Programa SUS Digital e o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS), realizado em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Considerando que o acompanhamento também abarcou o monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 1.842/2025-TCU-Plenário (item 9.3) e do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário (itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2);

Considerando que, quanto à higienização da base de dados do CadSUS, o Ministério da Saúde reduziu o número de cadastros de mais de 340 milhões para cerca de 233 milhões, promovendo, no período, o saneamento de mais de 106 milhões de registros, tendo o CPF como identificador primário, restando cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.842/2025-TCU-Plenário;

Considerando que foram atendidas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário, relativas, respectivamente, à estrutura de governança e à divulgação do Plano Estratégico Institucional 2024-2027;

Considerando que a determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário, referente aos fluxos e critérios de priorização dos modelos informacionais e computacionais da RNDS, encontra-se em cumprimento, uma vez que ainda não há definição formal de data para publicação da portaria destinada a formalizar tais fluxos e critérios;

Considerando que foram implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário, atinentes ao estudo do quantitativo de servidores necessários à gestão da segurança da informação e ao programa de conscientização em segurança da informação;

Considerando que, não obstante concluído o estudo do quantitativo de pessoal especializado para a área de Segurança da Informação, a proposta de suprimento do quadro ainda se encontra em análise pela alta gestão do Ministério da Saúde, pendente de manifestação conclusiva, subsistindo elevado risco potencial de ataques cibernéticos e de vazamento do imenso volume de dados pessoais sensíveis geridos pela Pasta;

Considerando que, no âmbito da fiscalização, foi identificado o ‘Achado 1 - Descontinuidade de atuação do Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD)’, tendo em conta a ausência de reuniões mensais entre setembro de 2024 e março de 2025 e entre outubro de 2025 e maio de 2026, em contrariedade ao art. 244-M da Portaria de Consolidação-GM/MS 1/2017, o que compromete a governança da ESD28 e da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS);

Considerando que os comentários dos gestores, apresentados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) e pela Secretaria de Informação e Saúde Digital (Seidigi), não alteraram o entendimento da equipe de fiscalização acerca dos encaminhamentos propostos, tendo o próprio DataSUS manifestado concordância com a proposta de recomendação relativa à atuação do CGSD;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que a continuidade do acompanhamento se mostra necessária, ante o alto grau de relevância da Saúde Digital e o contínuo progresso da ESD28, da RNDS e do Programa SUS Digital;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade Especializada de Auditoria em Saúde (AudSaúde) e acolhidas pelo relator;

Considerando os pareceres uniformes da AudSaúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU e na Resolução-TCU 315/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.842/2025-TCU-Plenário;

b) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário;

c) considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário;

d) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 309/2025-TCU-Plenário;

e) adotar as medidas elencadas no item 1.8 deste acórdão;

f) autorizar a continuidade ao acompanhamento.

g) monitorar as recomendações contidas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 no próximo ciclo do acompanhamento;

h) dar ciência desta deliberação e remeter cópia da instrução (peça 96) ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-004.828/2025-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 016.371/2025-9 (DENÚNCIA).

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, informe os resultados da análise da proposta de suprimento de pessoal especializado para a área de Segurança da Informação, conforme o estudo apresentado no Despacho CGIE/DATASUS/SEIDIGI/MS (peça 26), apresentando cronograma de ações com as medidas adotadas e a adotar, de forma a permitir que o TCU acompanhe a deliberação em questão, em virtude do grande risco potencial de ataques cibernéticos e vazamentos do imenso volume de dados pessoais sensíveis geridos;

1.8.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que observe a necessidade de atuação ininterrupta do Comitê Gestor de Saúde Digital, mediante a realização de reuniões mensais ordinárias, a fim de que a governança da Estratégia de Saúde Digital 2020-2028 e da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde seja conduzida com efetividade, em cumprimento ao art. 244-M da Portaria de Consolidação-GM/MS 1/2017.

ACÓRDÃO Nº 2886/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o prazo para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 2317/2026-TCU-Plenário (peça 193).

1. Processo TC-014.946/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 009.914/2024-2 (SOLICITAÇÃO); 018.411/2024-0 (SOLICITAÇÃO).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Em Saúde (03.009.608/0001-75); Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente (00.394.544/0023-90); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Solicitação do Congresso Nacional formulada a partir de requerimento de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Bacelar, com vistas à obtenção de informações sobre os valores envolvidos e a fiscalização do descarte e da incineração de medicamentos e vacinas pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a solicitação foi conhecida por meio do Acórdão 2.886/2025-TCU-Plenário, que a considerou parcialmente atendida, estendeu seus atributos ao TC 000.434/2025-6, no qual se apuram aspectos relacionados ao descarte de insumos estratégicos em saúde nos exercícios de 2023 e 2024, e determinou o sobrestamento destes autos até a deliberação de mérito naquele processo;

Considerando que, no âmbito do TC 000.434/2025-6, a análise inicial das informações prestadas pelo Ministério da Saúde não permitiu avaliar conclusivamente a regularidade dos atos de gestão relacionados ao descarte de insumos estratégicos, cujas perdas, apenas nos exercícios de 2023 e 2024, alcançaram aproximadamente R$ 1,92 bilhão, circunstância que ensejou a realização de diligências complementares ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

Considerando que as diligências complementares resultaram no encaminhamento de extensa documentação necessária à avaliação da regularidade e da eficiência da gestão dos insumos descartados, cujo exame é indispensável à formação de juízo de mérito no TC 000.434/2025-6 e ao atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional;

Considerando, ainda, a tramitação de outros processos relacionados às perdas e à gestão de insumos estratégicos em saúde, cujos objetos apresentam pontos de convergência com a matéria em exame e recomendam tratamento coordenado, de modo a evitar conclusões fragmentadas ou providências sobrepostas;

Considerando que essas circunstâncias, tomadas em conjunto, justificam, excepcionalmente, a concessão de prazo adicional para conclusão das análises necessárias ao atendimento integral da demanda parlamentar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 15, inciso II, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em prorrogar excepcionalmente, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional, a contar do término do prazo anteriormente fixado, dando-se ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-013.064/2025-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2888/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2001/2025-Plenário (peça 3), prolatado no âmbito do TC 031.714/2022-6, que tratou de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Sistema de Comércio do Distrito Federal, nos exercícios de 2021 e 2022.

Considerando que, por meio da referida deliberação, foi recomendado ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF que: estabeleça, nos termos de sua competência, regulamentação atinente ao controle de seus veículos especiais, de forma a assegurar a correta utilização, conforme as finalidades institucionais da entidade (subitem 9.3.1); e ao realizar eventos corporativos fora de sua sede, empreenda estudos prévios que demonstrem a economicidade da medida, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência (subitem 9.3.2);

Considerando a conclusão da unidade técnica, após a realização de diligências, de que as informações e os documentos apresentados pelo SESC-DF (peças 13-16) confirmam o cumprimento da recomendação referente à regulamentação do controle de veículos especiais, com a edição da Ordem de Serviço AR/SESC/DF 004/2026 e a comprovação de sua efetiva implementação; bem como indicam que a análise de economicidade integra a fase preparatória das contratações de eventos corporativos fora da sede, com pesquisa de preços e avaliação comparativa de custo-benefício, e não há nos autos notícia de evento posterior ao acórdão realizado sem essa providência;

Considerando a proposta da AudSustentabilidade de considerar cumpridas as recomendações (peças 21-23);

Considerando, contudo, quanto ao subitem 9.3.2 do Acórdão 2001/2025-Plenário, que não houve avaliação efetiva de estudo empreendido após a deliberação, mas apenas das informações prestadas referentes ao evento promovido fora de Brasília/DF, no Hotel Tauá/GO, que já havia sido objeto de análise desta Corte e motivou a recomendação;

Considerando que, por se tratar de medida a ser examinhada em futuras eventuais contratações, mostra-se dispensável o monitoramento do referido subitem em processo específico, sem prejuízo de que a observância dessa prática venha a ser verificada em ações de controle do Tribunal no âmbito do Sistema S;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar implementada a recomendação constante do item 9.3.1 do Acórdão 2001/2025-Plenário;

dispensar o monitoramento em processo específico do subitem 9.3.2 do Acórdão 2001/2025-Plenário;

dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 21, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF; e

apensar definitivamente estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC 031.714/2022-6), nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.516/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Larissa Dias Moraes (67566/OAB-DF), Luiz Felipe Ribeiro Coelho (05297/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc do Distrito Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado (RAP), no qual se examina a quitação da multa cominada ao Sr. Leonardo Selhorst pelo item 9.16 do Acórdão 1.435/2024 - Plenário, com redação dada pelo item 9.4 do Acórdão 926/2026 - Plenário, alterado pelo item 9.5.2 do Acórdão 1.946/2026 - Plenário, todos proferidos no âmbito do TC 034.301/2018-6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que, ao apreciar os autos de tomada de contas especial tendo por objeto indícios de irregularidades no Contrato 37/2016 (data masking), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o consórcio formado pelas empresas PTV Tecnologia da Informação Ltda. - EPP e TGV Tecnologia Ltda. - EPP, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.435/2024 - Plenário, julgou irregulares as contas do Sr. Leonardo Selhorst e lhe aplicou multa;

Considerando que, posteriormente, o Acórdão 926/2026 - Plenário deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, afastando o débito que lhe havia sido imputado e mantendo a multa, reduzida para R$ 30.000,00;

Considerando que o Acórdão 1.946/2026 - Plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pelo responsável, mantendo o valor da multa que lhe fora aplicada, situação não alterada pelo Acórdão 2.267/2026 - Plenário;

Considerando que o Sr. Leonardo Selhorst recolheu o valor integral da mencionada multa, conforme consulta ao SISGRU (peça 21), Demonstrativo de Débito (peça 22) e registro de pagamento (peça 23);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 24-25), chancelada pelo MP/TCU (peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) dar quitação ao Sr. Leonardo Selhorst em relação à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.16 do Acórdão 1.435/2024 - Plenário, com redação dada pelo item 9.4 do Acórdão 926/2026 - Plenário, alterado pelo item 9.5.2 do Acórdão 1.946/2026 - Plenário;

b) apensar os presentes autos ao TC 034.301/2018-6, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-018.837/2026-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Leonardo Selhorst (021.352.881-95)

1.2. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ptv Tecnologia da Informação Ltda (03.488.073/0001-62); Tgv Tecnologia Ltda (04.989.440/0001-74)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE) e outros, representando Leonardo Selhorst.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo autor da denúncia não conhecida pelo Acórdão 2296/2026 - TCU - Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, em que foram apontadas possíveis irregularidades em processos de licenciamento e desligamento de ex-militares do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, ocorridos, em sua maioria, entre as décadas de 1980 e 2000;

Considerando que o recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU), não tendo sido reconhecido seu alegado interesse jurídico em ingressar no processo na fase inicial do processo (item “b” do Acórdão 2296/2026 - TCU - Plenário);

Considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, na forma do § 1º do art. 146 do mesmo normativo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que na fase recursal não foi formulado pedido de ingresso nos autos como interessado, tampouco evidenciado o interesse para intervenção processual;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que, nos termos do Acórdão 2296/2026 - TCU - Plenário, "o núcleo da pretensão deduzida consiste na revisão dos atos de desligamento e na recomposição da situação funcional dos integrantes do grupo representado, providências destinadas a alterar situações funcionais individualizadas e a proporcionar benefícios de caráter pessoal aos ex-militares relacionados", o que não se insere no rol de competências outorgadas ao Tribunal de Contas da União;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos às peças 38-39;

Considerando o pedido de acesso aos autos formulado pelo recorrente à peça 54; e

Considerando que o recorrente não evidenciou interesse para ser admitido como parte interessada e que, segundo o art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, é assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de acesso às informações ou aos documentos classificados como públicos, ressalvadas as manifestações de unidade técnica e do Ministério Público que envolvam medida cautelar, análise de mérito e relatórios de fiscalização ainda não examinadas pelo relator ou colegiado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame (peças 28-36, complementadas pelas peças 41-50 e 52), em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU;

b) conceder ao recorrente acesso às peças públicas do processo e àquelas que, embora gravadas com sigilo, tenham sido inseridas nos autos pelo próprio denunciante/recorrente; e

c) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.040/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e no art. 17, § 3º, alínea "b", da Resolução/TCU 315/2020, em considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.3.4, dispensando-se a continuidade do seu monitoramento, e considerar não aplicável a recomendação contida no subitem 9.3.6, todos do Acórdão 1.973/2022 - Plenário, alterado pelo Acórdão 48/2024 - Plenário, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-027.654/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2892/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.3, único comando referente ao subitem 9.2 do Acórdão 2.234/2023 - Plenário cuja implementação ainda não havia sido constatada por esta Corte, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-040.043/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Paraíso Comércio e Serviços Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90001/2026, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (CRF/PA), destinada à contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para reforma de sua sede;

Considerando que a representante sustenta, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada do certame em razão de exigências econômico-financeiras supostamente restritivas e desprovidas de adequada motivação técnica, destacadamente a fixação de índice de endividamento geral (IEG ≤ 0,25), aduzindo, ainda, a ocorrência de irregularidades na análise das propostas relativas à desoneração da folha de pagamentos, o que teria conduzido à seleção de proposta menos vantajosa para a Administração;

Considerando a realização de oitiva prévia e diligências à unidade jurisdicionada autorizadas pelo Ministro-Relator (despacho à peça 26);

Considerando as respostas apresentadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (peças 34 a 67);

Considerando que o edital exigiu índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a 0,25, sem que tenham sido apresentados estudo de mercado, dados setoriais atualizados, memória de cálculo ou comparação entre alternativas que demonstrassem a necessidade e a adequação desse limite às características da contratação;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo CRF/PA evidenciam preocupação legítima com a capacidade financeira da contratada e com os riscos de paralisação da obra, mas não demonstram a necessidade do patamar escolhido nem a insuficiência dos demais indicadores de liquidez e solvência previstos no edital;

Considerando que o Parecer Técnico 1/2026 foi elaborado posteriormente à publicação do edital e não indicou pesquisa ou memória de cálculo anterior que tivesse fundamentado a definição do limite de endividamento;

Considerando que a exclusão da empresa Luvi Comércio de Mercadorias e Serviços, exclusivamente por apresentar IEG de 0,29, evidencia possível efeito restritivo da exigência, sem que a diferença entre sua proposta e a proposta contratada constitua, isoladamente, demonstração de economia necessariamente realizável;

Considerando que essa exigência afronta o art. 69, caput e § 5º, da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 289;

Considerando que o CRF/PA não demonstrou a existência de vício insanável ou de inexequibilidade que justificasse a desclassificação da proposta da empresa Stylus Construção Civil e Serviços, autora do menor lance, nem esclareceu as divergências identificadas nos percentuais de BDI utilizados como fundamento dessa decisão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que a observância do modelo de planilha elaborado pela Administração não implica, por si só, a obrigatoriedade de reprodução dos percentuais de BDI e de encargos sociais do orçamento de referência, os quais podem variar conforme a estrutura empresarial e o regime tributário de cada licitante;

Considerando que as manifestações apresentadas não afastaram as irregularidades relativas à motivação do índice de endividamento exigido e à desclassificação de proposta sem demonstração de desconformidade material insanável;

Considerando, contudo, a execução contratual já iniciada, os custos de desmobilização e remobilização, os riscos de deterioração dos serviços, o prolongamento das despesas com a locação da sede provisória e a ausência de indícios de dolo ou má-fé dos gestores no direcionamento do certame, afigura-se suficiente a expedição de ciência preventiva ao CRF/PA com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes; e

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 74-76),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, das irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica 90001/2026, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez e de endividamento, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, estando vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, sendo que o índice de endividamento geral (IEG) mede a participação de capitais de terceiros no financiamento dos ativos da empresa, não constituindo medida direta de liquidez, disponibilidade financeira ou capital de giro, consoante o art. 69, caput e § 5º da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 289;

c.2) a desclassificação de licitante pressupõe vício insanável, desconformidade material ou inexequibilidade devidamente demonstrada, admitindo-se o saneamento de erros que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 59, incisos I a V e § 2º, da Lei 14.133/2021; e

c.3) os percentuais de BDI constantes do orçamento de referência não constituem limites fixos aplicáveis indistintamente aos licitantes e a divergência isolada do BDI não autoriza a desclassificação quando o preço global não é excessivo, sem prejuízo da análise dos quantitativos e dos preços unitários relevantes, conforme exigido pelo art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do Acórdão ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.749/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (04.924.619/0001-43)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.6. Representante: Paraíso Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.589.131/0001-81).

1.7. Representação legal: Erivaldo Morais de Oliveira e Erivane Afonso de Oliveira (021022/OAB-PA), representando Paraíso Comércio e Serviços Ltda.; Michelle Cristina Cordeiro Xavier (13449-B/OAB-PA) e Gabriela Bessa Ferreira (24838/OAB-PA), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.271/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC 024.628/2024-7, que apreciou auditoria sobre a aplicação de recursos da União descentralizados a municípios mediante transferências especiais;

Considerando que, quanto ao Município de Santana (AP), a fiscalização apontou irregularidades na aquisição de imóvel por inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato 8/2024-SEMAD/PMS, e na aceitação de proposta com presunção de inexequibilidade na Concorrência 5/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, da qual resultou o Contrato 1/2024-SEMDUH/PMS, destinado à prestação de serviços de regularização fundiária;

Considerando que a aquisição do imóvel foi integralmente custeada com recursos de transferências especiais e que a contratação dos serviços de regularização fundiária contou com recursos dessa mesma natureza, além de recursos municipais, inserindo-se a matéria na competência deste Tribunal quanto à parcela federal;

Considerando que o imóvel, situado em São Paulo (SP) e destinado ao funcionamento da Associação Beneficente Casa Amanhecer, foi adquirido por R$ 2.913.392,74, sem análise comparativa suficiente das alternativas de solução no estudo técnico preliminar e sem demonstração da vantagem econômica da compra em relação à locação ou ao custeio de hospedagem;

Considerando que a aquisição foi precedida de avaliação do imóvel em R$ 4.226.300,00, superior ao preço contratado de R$ 2.913.392,74 (peça 17, p. 37-68), circunstância que, embora não supra as deficiências de planejamento, constitui elemento de ponderação, juntamente com as justificativas sobre a adequação e a utilização anterior do bem;

Considerando que, na Concorrência 5/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, foi aceita a proposta da empresa Ebi Reurb Norte SPE Ltda, de R$ 10.000.000,00, inferior ao limite de exequibilidade calculado a partir do orçamento estimativo de R$ 25.121.566,27, sem exigência da garantia adicional prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a formação do orçamento exclusivamente a partir de cotações de potenciais fornecedores, sem validação suficiente de sua compatibilidade com o mercado, distorceu a aferição da exequibilidade, enquanto a pesquisa de preços de outros entes, as planilhas complementares e a execução inicial documentada constituíram elementos favoráveis à viabilidade da proposta, sem demonstração de comprometimento do resultado do certame;

Considerando, contudo, que as impropriedades constatadas não indicam dano ao erário, dolo ou erro grosseiro dos agentes, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 e do art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.830/2019, afigurando-se suficiente, para o caso concreto, a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada com vistas a evitar a repetição das impropriedades, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 32-33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

b) abster-se de realizar as audiências autorizadas pelo item 9.1 do Acórdão 1.271/2025-TCU-Plenário relativas ao Município de Santana (AP), previstas no subitem 429.2.3 do Relatório de Auditoria, dadas as circunstâncias examinadas e a ausência de elementos suficientes que caracterizem dolo ou erro grosseiro dos agentes, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.830/2019;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

c) dar ciência ao Município de Santana (AP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1) aquisição de imóvel por inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato 8/2024-SEMAD/PMS, sem análise comparativa suficiente das alternativas de solução no estudo técnico preliminar e sem justificativa que evidenciasse a vantagem econômica da compra, em desacordo com o art. 18, § 1º, inciso V, e o art. 74, § 5º, inciso III, da Lei 14.133/2021;

c.2) formação do orçamento estimativo da Concorrência 5/2023 exclusivamente a partir de cotações de potenciais fornecedores, com valor dissociado dos preços praticados em contratações similares de outros entes, o que comprometeu a aferição da exequibilidade das propostas, em desacordo com o art. 6º, IX, alínea "f", o art. 7º, § 2º, II e o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com o entendimento do Acórdão 2.461/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

c.3) celebração do Contrato 1/2024-SEMDUH/PMS, decorrente da Concorrência 5/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, sem exigência de garantia adicional, apesar de a proposta contratada ser inferior a 80% do orçamento utilizado como referência, em desacordo com o art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, observada a metodologia de cálculo estabelecida pelo Acórdão 169/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

d) informar a prolação do Acórdão ao Município de Santana (AP); e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.919/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Santana (AP).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Zamptec Serviços S.A, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica 62/2026, envolvendo recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar e conduzida pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu/ES), destinada à contratação emergencial de serviços de alimentação escolar, em especial no Contrato 2026.000257.42101.01, celebrado com a empresa DFA - Della Fattoria Alimentare Refeições Ltda, vencedora do lote 1;

Considerando que a representante alega a contratação de licitante pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa já contratada em dispensa de licitação de igual necessidade administrativa e mesma situação fática; e recorrentes dispensas de licitação (contratação emergencial) para contratação de idêntico objeto;

Considerando que os elementos dos autos indicam integração societária e administrativa entre a DFA - Della Fattoria Alimentare Refeições Ltda. e a Starbene Refeições Industriais Ltda, anteriormente contratada para atender à mesma situação emergencial, configurando a identidade de controle societário, a administração comum e o compartilhamento de estrutura contábil;

Considerando que o ato que restabeleceu a homologação e a adjudicação do lote 1 em favor da DFA não explicitou os fundamentos técnicos e jurídicos pelos quais teriam sido afastados os indícios que motivaram o anterior cancelamento, em prejuízo da transparência e da motivação do processo decisório;

Considerando que a caracterização de grupo econômico não demonstra, por si só, fraude ou utilização abusiva da personalidade jurídica, não tendo sido reunidos elementos suficientes para concluir inequivocamente pela ocorrência dessas práticas;

Considerando que a utilização sucessiva de contratações emergenciais desde 2020, para atendimento de demanda permanente, contínua e previsível, evidencia a necessidade de adoção de providências para concluir tempestivamente a contratação regular dos serviços;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que o critério de julgamento baseado na soma dos valores de todas as faixas de atendimento, enquanto a remuneração depende da faixa efetivamente utilizada, carece de demonstração fundamentada de sua aderência ao custo esperado da execução e de sua aptidão para selecionar a proposta mais vantajosa;

Considerando, ainda, a ausência, no termo de referência, de descrição clara e consolidada dos quantitativos e demais parâmetros empregados na metodologia de precificação por faixas;

Considerando que, embora presente a plausibilidade jurídica das irregularidades examinadas, não estão reunidos os pressupostos para adoção de medida cautelar, especialmente diante do perigo da demora reverso decorrente do risco de interrupção do serviço essencial de alimentação escolar;

Considerando que a continuidade do serviço, a vigência limitada dos contratos emergenciais e a existência de cláusula de rescisão antecipada justificam, nas circunstâncias examinadas, a expedição de determinação e ciências, sem adoção de medida voltada à invalidação da contratação; e

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 24-26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) determinar à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote as providências necessárias para concluir novo procedimento licitatório destinado à prestação dos serviços de alimentação escolar antes do término da vigência dos contratos emergenciais decorrentes da Dispensa Eletrônica 62/2026, de modo a assegurar a tempestiva substituição das contratações emergenciais por solução definitiva compatível com os princípios do planejamento, da eficiência e da competitividade;

d) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no processo de Dispensa Eletrônica 62/2026, que resultou no Contrato 62/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) atos administrativos praticados no âmbito da Dispensa Eletrônica 62/2026, sem a devida motivação técnica e jurídica, especialmente quando impliquem a reforma de decisões anteriores capazes de impactar a legalidade, a legitimidade ou a regularidade do certame, afronta o dever de motivação previsto nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e os princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

d.2) adjudicação do certame em favor de licitante com indícios de pertencer ao mesmo grupo econômico de empresa já contratada para a mesma situação emergencial afronta a vedação estabelecida no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021;

d.3) utilização sucessiva e prolongada de contratações emergenciais para atendimento de necessidade permanente, contínua e previsível afronta os princípios do planejamento e da eficiência e o dever de promover adequada gestão das contratações públicas, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021;

d.4) ausência de demonstração fundamentada de que o critério de julgamento baseado na soma dos valores ofertados para todas as faixas conduz à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a probabilidade de ocorrência de cada faixa durante a execução contratual, bem como de que a metodologia adotada não induz a distorções na formação dos preços nem possibilita aumento dos custos da contratação decorrente da concentração de descontos em faixas menos prováveis e da majoração dos preços das faixas com maior expectativa de utilização, em afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade previstos nos arts. 11, incisos I e II, e 34 da Lei 14.133/2021;

d.5) ausência, no Termo de Referência, de descrição clara, objetiva e expressa, de todas as premissas, parâmetros, quantitativos e critérios utilizados na metodologia de cálculo adotada, incluindo os quantitativos de atendimentos correspondentes a cada faixa e a forma de composição do valor utilizado para julgamento das propostas, de modo a assegurar a adequada compreensão da modelagem da contratação, a transparência do certame e o efetivo controle da seleção da proposta mais vantajosa, afronta ao art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, e aos arts. 11 e 18 da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

e) informar a prolação do Acórdão à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo e à representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.441/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Zamptec Serviços S.A. (CNPJ: 10.791.847/0001-95).

1.6. Representação legal: Caroline de Souza Fernandes (71094/OAB-SC), representando Zamptec Serviços S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade/falha, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.228/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Savvis Informática Ltda. (27.882.412/0001-59).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Isamar Villas Boas Perrelli Maia, representando Savvis Informática Ltda.

1.7. Ciência:

1.7. ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 22/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. manutenção do encerramento, em 17/8/2026, do prazo para cadastramento de propostas no Pregão Eletrônico 22/2026, apesar de a abertura da sessão pública ter sido prorrogada para 20/8/2026, impedindo a apresentação de proposta por potencial licitante no período compreendido entre esses marcos, em desacordo com os itens 4.2, 4.8 e 6.2 do edital e com o art. 18, caput e § 4º, da IN/Seges/ME 73/2022, além de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2897/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Learn Educacional Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 357/2026, promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para registro de preços destinado à aquisição de material bibliográfico;

Considerando que a representante sustenta, em síntese, impropriedades nas regras de habilitação e participação dos licitantes, condições de execução do fornecimento, critérios econômicos, planejamento e nas adesões à ata; afastamento indevido da reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte; e ilegalidade no regime de sanções;

Considerando que os esclarecimentos prestados pela UFSC em resposta à impugnação ao edital e a errata do instrumento convocatório solucionaram as questões afetas à maior parte do objeto da representação;

Considerando que restaram caracterizadas impropriedades nos seguintes quesitos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

- vedação à participação de pessoas físicas (subitem 3.7.10 do edital) sem a demonstração exigida pelo art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME 116/2021;

- ausência de estimativa dos quantitativos físicos de livros, expressos apenas em unidades financeiras de preço-padrão, em desacordo com os arts. 6º, inciso XXIII, alínea "a", 18, § 1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei 14.133/2021, consoante debatido no Acórdão 1.387/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

- previsão de adesões por órgãos ou entidades não participantes sem base quantitativa que permita o controle dos limites legais; e

- afastamento da reserva de cota para ME/EPP com fundamentação genérica, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 8.538/2015;

Considerando, contudo, que todos os itens foram homologados, no valor total de R$ 745.336,00, em condições econômicas compatíveis com as estimativas, sem demonstração de prejuízo à disputa ou de contratação antieconômica decorrente das impropriedades examinadas, e que todas as participantes se declararam microempresas ou empresas de pequeno porte, tendo os itens sido adjudicados a empresas dessa categoria, afigurando-se suficiente a expedição de ciência preventiva à UFSC com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes; e

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 13-14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 357/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de estimativa dos quantitativos físicos de livros a adquirir no planejamento do Pregão Eletrônico 357/2026, cujas quantidades foram expressas em unidades financeiras de preço-padrão, em desacordo com os arts. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, 18, § 1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 1.387/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

c.2) afastamento da reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor superior a R$ 80.000,00 do Pregão Eletrônico 357/2026, fundamentado em referências genéricas à padronização e à eficiência na gestão das atas, sem demonstração concreta de desvantagem para a Administração ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, em desacordo com o art. 48, inciso III, combinado com o art. 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 e com os arts. 8º e 10, inciso II, do Decreto 8.538/2015; e

c.3) vedação à participação de pessoas físicas no Pregão Eletrônico 357/2026 (subitem 3.7.10 do edital) sem a demonstração, no estudo técnico preliminar, de que o objeto exige capital social e estrutura mínima incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, em desacordo com o art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME 116/2021;

d) dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a situação a seguir identificada no Pregão Eletrônico 357/2026, de forma a evitar a materialização da irregularidade:

d.1) previsão de adesões por órgãos ou entidades não participantes, constante da minuta da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 357/2026, sem estimativa dos quantitativos reais a contratar, em desacordo com os arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 1.387/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

e) informar a prolação do Acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina e à representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.355/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Learn Educacional Ltda. (CNPJ: 53.870.642/0001-08).

1.6. Representação legal: Cristiano Ennes Mendonça, representando Learn Educacional Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades na alegada renovação de contrato de acompanhamento de informações relacionadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) nas redes sociais, especialmente quanto ao risco de desvio de finalidade e de utilização dos serviços para vigilância de manifestações críticas àquela Corte;

Considerando que a representação impugna o Pregão Eletrônico 90010/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do STF em redes sociais;

Considerando que a matéria em discussão na representação foi objeto dos processos TC 009.431/2026-8 e TC 009.417/2026-5, ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas, tendo o primeiro sido apensado ao segundo em razão da identidade de pedido e de causa de pedir;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.417/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, proferido no TC 009.417/2026-5, o Tribunal conheceu da representação e a considerou improcedente;

Considerando que o referido processo se encontra encerrado desde 18/7/2026 e a presente representação não apresenta fatos ou elementos novos que justifiquem a reabertura do exame da matéria; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 9-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicado o recebimento da representação ante a preexistência de julgamento de mérito da mesma matéria pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1.417/2026-TCU-Plenário e da ausência de fatos ou elementos novos;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.849/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3 do acórdão 1736/2014-Plenário, relativa a irregularidades verificadas nos convênios 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010, celebrados no âmbito do Ministério do Turismo.

Considerando que, por meio do acórdão 4199/2016-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras deliberações, imputou à Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, à Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. e ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, solidariamente, o débito de que trata o item 9.1.4 daquela decisão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Considerando que os recolhimentos efetuados pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. foram identificados no Sistema de Gestão do Recolhimento da União como vinculados ao presente processo (peça 311) e que o demonstrativo de débito elaborado por este Tribunal (peça 312) indica a inexistência de saldo devedor relativamente à obrigação prevista no referido item 9.1.4;

Considerando que a satisfação integral da obrigação solidária se aplica aos demais coobrigados, cabendo, por conseguinte, a expedição de quitação do débito aos três responsáveis;

Considerando que as demais obrigações pecuniárias decorrentes do acórdão 4199/2016-2ª Câmara foram encaminhadas para cobrança executiva, não subsistindo outras providências a serem adotadas neste processo quanto à gestão dessas obrigações;

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 314 e 315) e do MP/TCU (peças 316);

Considerando o disposto no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM em dar quitação do débito solidário de que trata o item 9.1.4 do acórdão 4199/2016-2ª Câmara à Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda, à Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, dar ciência aos responsáveis e encerrar e arquivar este processo, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-017.054/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.956/2019-8 (cobrança executiva); 036.957/2019-4 (cobrança executiva); 037.012/2019-3 (cobrança executiva); 036.944/2019-0 (cobrança executiva); 036.942/2019-7 (cobrança executiva); 036.945/2019-6 (cobrança executiva).

1.2. Responsáveis: Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Exibidoor Propaganda Ltda. (06.571.178/0001-79) - baixado na base da RFB; Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49).

1.3. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lívia Passos Benevides Leitão (OAB/CE 22.779) e outros, representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Wellington Rocha Leitão Neto (OAB/CE 6.622) e outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará; Djacir Ribeiro Parahyba Neto (OAB/CE 18.567) e Paulo Maria Teixeira Lima (OAB/CE 6.989), representando Exibidoor Propaganda Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia referente ao processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária, para o triênio 2026-2029.

Considerando que a matéria tratada no processo não constitui objeto de competência desta Corte, uma vez que se refere ao controle de legalidade de atos normativos e administrativos relativos ao processo eleitoral interno do CFMV, sem demonstração de dano ao erário ou de impacto material direto na gestão de recursos públicos federais;

Considerando que não serão autuadas denúncias que apontem a existência de irregularidades em processos eleitorais ou na indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados, conforme art. 103, § 2º, II, da Resolução 259/2014, alterada pela Resolução 323/2020, ambas desta Corte;

Considerando o entendimento firmado no acórdão 5812/2025-1ª Câmara, de que processos eleitorais internos e seus atos administrativos, sem reflexo direto na gestão de recursos federais, não integram, em regra, a competência deste Tribunal, sendo o Poder Judiciário o adequado para a solução de tais controvérsias; Considerando os pareceres da unidade instrutiva (peças 19-21);

Considerando o art. 235, parágrafo único, c/c art. 250, I, e 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 19), ao denunciante e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

1. Processo TC-019.515/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia referente ao contrato 054/2024 celebrado entre o município de Balneário Rincão/SC e a empresa Setep Construções S.A. para execução de obras de pavimentação asfáltica de ciclofaixa junto à rodovia SC-100 com recursos federais oriundos de emenda parlamentar individual.

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, a execução de 4 (quatro) caixas de passagem em contraposição à medição de 11 (onze) unidades, bem como divergência entre o volume de areia supostamente empregado na obra e o quantitativo medido;

Considerando que a documentação apresentada não contém boletins de medição, registros fotográficos identificados, levantamentos de campo, memórias de cálculo ou outros elementos capazes de conferir suporte mínimo às divergências quantitativas alegadas;

Considerando que o projeto de drenagem contempla 12 (doze) caixas coletoras e respectivos detalhes construtivos, circunstância que enfraquece a premissa de que essas estruturas não estariam previstas no projeto, sem, contudo, demonstrar, por si só, a quantidade efetivamente executada ou medida;

Considerando que, quanto ao volume de areia, não foi demonstrada a metodologia ou os elementos utilizados para se chegar ao quantitativo de aproximadamente 200 (duzentos) m³ indicado na denúncia;

Considerando que a confirmação das alegações dependeria justamente da realização, por este Tribunal, das medidas investigativas requeridas pelo denunciante, não se mostrando adequado instaurar ação de controle com a finalidade de produzir os indícios mínimos que deveriam acompanhar a denúncia;

Considerando as análises e as conclusões da unidade instrutiva (peças 8 e 9);

Considerando o disposto nos arts. 234 e 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

não conhecer da denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade;

dar ciência desta deliberação ao município de Balneário Rincão/SC e ao denunciante;

levantar o sigilo incidente sobre as peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014; e

arquivar o processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RI/TCU, e do art. 105 da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-021.239/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Balneário Rincão/SC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2902/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.303/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Amazonia Br Serviços Alimentação Ltda (24.933.193/0001-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Marcelo de Medeiros Reis (80663/OAB-RJ), representando Amazonia Br Serviços Alimentação Ltda; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Rafael Pereira de Souza (11144/OAB-CE), representando L.A.R. Comercio de Alimentos e Suprimentos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Amazônia Br Serviços Alimentação Ltda. contra o Acórdão 860/2026-TCU-Plenário que, entre outras medidas, declarou a inidoneidade da recorrente para participar de licitações na Administração Pública Federal em razão de fraude à licitação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso II e 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 41/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2903/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.148/2025-5.
1.1. Apenso: 005.039/2026-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Unidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: SecexInfra e SecexEnergia.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consolidação dos resultados das fiscalizações de obras e dos trabalhos de infraestrutura realizados no âmbito do Fiscobras 2026 (30ª edição), em cumprimento ao art. 152, inciso II, da Lei 15.321/2025 (LDO 2026),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 152, inciso II, da Lei 15.321/2025, nos arts. 30 a 32 da Resolução-TCU 280/2016 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.1. encaminhar à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional:

9.1.1. cópia desta deliberação e as informações constantes do Apêndice B da peça 19, em mídia digital, atualizadas até a sessão plenária de 14/10/2026;

9.1.2. a relação contida no Apêndice D da peça 19, com os valores a serem atualizados pela SecexInfra para a conclusão de cada empreendimento, com indicação da data-base e das fontes utilizadas e registro de que a relação tem caráter informativo e de que a inclusão de empreendimento na lista não representa validação prévia, certificação de regularidade ou juízo sobre a sua gestão, nos termos dos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.833/2026-TCU-Plenário.

9.2. excluir a implantação da Usina Termonuclear Angra III, localizada no estado do Rio de Janeiro, do rol de objetos fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2026;

9.3. retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 721/2026-TCU-Plenário, para que, onde se lê "agosto de 2025 a setembro de 2026", se leia "setembro de 2025 a agosto de 2026";

9.4. levantar o sigilo destes autos, com exceção das peças 2, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 e do processo apensado TC 005.039/2026-6, que permanecem classificados no grau reservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, e no art. 9º, inciso VIII e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018 c/c o art. 4º, inciso III, o art. 23, inciso VIII, e o art. 24, § 1º, inciso III, da Lei 12.527/2011;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2904/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.088/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Mera petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20); Washington Alves de Souza (07.447.257/0001-35); Washington Alves de Souza (991.188.905-04).

3.3. Recorrente: Washington Alves de Souza (991.188.905-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Marcos Aguiar Viana; Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB/BA 26.710), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ariovaldo Caires Viana; Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB/BA 30.405), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ana Lucia Aguiar Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), para apurar irregularidades na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), que tinha por objetivo "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'Festa do Café'", no ano de 2009, no município de Barra da Estiva/BA, julgada pelo Acórdão 4.077/2020-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.436/2024-Plenário, examinando-se nesta oportunidade petição apresentada por Washington Alves de Souza,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente às peças 227 e 233 como mera petição e rejeitá-la, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União;

9.2. dar ciência desta deliberação ao peticionante e seu representante legal; e

9.3. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção de providências a seu cargo.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2905/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.086/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: José Alberto Barroca Falcão Neto (16798/OAB-PB) e Elias Tavares de Vasconcelos Filho (28909/OAB-PB), representando André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Estadual da Paraíba, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha (MDB/PB), a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 1/2026, promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), para a concessão administrativa para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral, por meio de Parceria Público-Privada (PPP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, diante da ausência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais, com fundamento no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 24 ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2906/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.124/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A (17.234.244/0001-31).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: Renata Rocha Villela (313876/OAB-SP), representando FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para dirimir controvérsias relativas ao Contrato de Concessão da Malha Nordeste, outorgado à Ferrovia Transnordestina Logística S.A.;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 11, 12 e 13 da IN-TCU 91/2022, em:
9.1. considerar cumprido o exame de conformidade previsto no art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022;
9.2. autorizar a assinatura do Termo de Autocomposição, observada a forma definida no art. 12 da IN-TCU 91/2022;
9.3. retificar, por erro material, o registro constante do voto condutor do Acórdão 1.121/2026-TCU-Plenário, para que conste a extensão de 3.014 km de trechos ferroviários inoperantes a serem devolvidos, em substituição a 2.951 km, mantida inalterada a base de cálculo da indenização de R$ 1.785.316.444,24;
9.4. autorizar o monitoramento do cumprimento do Termo de Autocomposição, na forma do art. 13 da IN-TCU 91/2022 c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU, cujo escopo deverá considerar, no mínimo:
9.4.1. a fixação e a observância dos prazos e das sanções progressivas relativas ao descomissionamento dos trechos devolvidos;
9.4.2. a segregação entre investimentos de expansão e obrigações de manutenção preexistentes, com aferição dos critérios adotados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pelo Ministério dos Transportes para demonstração do ganho de capacidade ou de funcionalidade da infraestrutura, à luz do art. 15, § 2º, inciso II, da Lei 14.273/2021; e
9.4.3. o atendimento integral das condicionantes da subcláusula 6.2 do Termo de Autocomposição, previamente à aplicação de valores indenizatórios em projetos de veículos leves sobre trilhos ou de mobilidade urbana;
9.5. manter a classificação de sigilo das peças que veiculam informações econômico-financeiras e planos de negócios, nos termos do art. 4º, § 1º, da IN-TCU 91/2022 e do art. 14 da Resolução TCU 294/2018, ordenando a juntada aos autos e a divulgação de versão pública do Termo de Autocomposição e de seus anexos, com a supressão exclusiva das informações protegidas, na forma da cláusula 13 do instrumento; e
9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. e à Comissão de Solução Consensual.
10. Ata nº 41/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-41/26-P.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2907/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.319/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Cinzel Engenharia Ltda. (08.059.768/0001-42); Engetal Engenharia e Construções Ltda. (57.632.705/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação Legal: Joaquim Brandão Correia (22879/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90129/2025, conduzida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 2003/2026-Plenário;

9.3. dar ciência à Ebserh, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das impropriedades, identificadas na condução da Concorrência Eletrônica 90129/2025, decorrentes da não observância de princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, com vistas a evitar ocorrências semelhantes em futuros certames:

9.3.1. ausência de indicação precisa, na página eletrônica do certame, do dispositivo do edital que fundamentou a inabilitação da representante, em prejuízo aos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; e

9.3.2. ausência de motivação clara, precisa e individualizada, na análise técnica que fundamentou a inabilitação da representante;

9.4. dar ciência deste acórdão à Ebserh e à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2908/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.368/2025-0.

1.1. Apenso: 003.368/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (00.322.818/0001-20).

3.2. Responsável: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (00.322.818/0001-20).

4. Órgãos/Entidades: Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério de Minas e Energia; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento sobre aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da ENBPar e da Eletronuclear, realizado em atenção à Comunicação da Presidência de 12/11/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

9.1.1. ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em articulação com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Eletronuclear S.A, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), no prazo de até 120 dias, atualize, se for preciso, e disponibilize toda a documentação necessária e suficiente para que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) cumpra o previsto no art. 10 da Lei 14.120/2021 concernente à usina termonuclear Angra 3, incluindo estudos, avaliações técnicas e qualquer manifestação relevante de entidades envolvidas na deliberação, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.1.2. ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que, em até 120 dias após a disponibilização da documentação descrita na determinação anterior pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com fulcro nos princípios da eficiência e da economicidade esculpidos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal de 1988, decida sobre a continuidade ou o abandono programado das obras de implantação da usina termonuclear Angra 3, dando plena vigência e concretude ao previsto no art. 10 da Lei 14.120/2021;

9.1.3. à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) que:

9.1.3.1. no prazo de 120 dias, elabore e apresente plano de ação, contendo metas periódicas de execução, com vistas a adequar sua estrutura de pessoal ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, contemplando:

9.1.3.1.1. a realização de concurso público para admissão do pessoal técnico e operacional necessário ao correto cumprimento da missão institucional da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional, ajustando o cronograma de convocação à disponibilidade orçamentária;

9.1.3.1.2. o aperfeiçoamento da governança do processo de contratação de pessoal, eliminando a falha que permite a admissão de pessoas em quantidade superior à aprovada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest); e

9.1.3.1.3. a destinação dos cargos em comissão e das funções de confiança para atribuições de direção, chefia e assessoramento, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.1.3.2. no prazo de 360 dias, adeque sua estrutura de pessoal ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, destinando as funções de confiança a profissionais com vínculo efetivo com a Administração Pública e regularizando as admissões acima do quantitativo de cargos em comissão definido no Plano de Funções da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional e da Portaria Sest/MGI 7.197/2025;

9.2. recomendar, com fundamento nos arts. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. à Eletronuclear S.A. que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.2.1.1. divulgue, junto às notas explicativas das demonstrações contábeis ou no seu relatório de gestão anual, item específico contendo a discriminação das despesas com Pessoal, Material, Serviços e Outras (PMSO), indicando o normativo interno que subsidia a apuração e a comparação dessas despesas com os valores regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), adotando um nível adequado de desagregação das informações utilizadas, em atenção ao estabelecido no inciso III do art. 8º da Lei 13.303/2016;

9.2.1.2. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), mecanismos de sanções administrativas alinhados às práticas de mercado, com fundamento no art. 68 da Lei 13.303/2016;

9.2.1.3. insira, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) cujo objeto contemple a commodity urânio, matriz de risco associada às variações de preços desse insumo, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e nos arts. 31, caput, e 68 da Lei 13.303/2016; e

9.2.1.4. aperfeiçoe, mediante acordo entre as partes, o cronograma de pagamento estabelecido nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), visando proporcionar maior regularidade e previsibilidade ao fluxo financeiro entre as empresas, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

9.2.2. à empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) que:

9.2.2.1. inclua, no processo de gestão de riscos da empresa, mecanismo formal de alertas programados a serem enviados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), à Eletronuclear S.A. e ao Ministério de Minas e Energia (MME), caso ocorra algum risco crítico de desabastecimento de combustível nuclear, utilizando os indicadores que entender pertinentes, em atenção ao disposto no art. 9º, caput, da Lei 13.303/2016;

9.2.2.2. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A, mecanismos de sanções administrativas alinhados às práticas de mercado, com fundamento no art. 68 da Lei 13.303/2016;

9.2.2.3. estabeleça, mediante acordo entre as partes, nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A. cujo objeto contemple a commodity urânio, matriz de risco associada às variações de preços desse insumo, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e nos arts. 31, caput, e 68, da Lei 13.303/2016; e

9.2.2.4. insira o cronograma de pagamento nos instrumentos contratuais que futuramente serão celebrados com a empresa Eletronuclear S.A, visando proporcionar maior regularidade e previsibilidade ao fluxo financeiro entre as empresas, com fundamento nos princípios da eficiência e economicidade e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

9.2.3. à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) que:

9.2.3.1 informe em seu sítio eletrônico o vínculo de cada empregado, com fundamento no princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.2.3.2. divulgue em seu próprio site os extratos de nomeação de pessoal, inclusive das funções de confiança e dos cargos em comissão ocupados;

9.2.4. à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) que aperfeiçoe os procedimentos de análise dos Perfis de Pessoal das Estatais (PPEs), a fim de validá-los mensalmente, prevendo a comunicação imediata das não conformidades identificadas à Controladoria-Geral da União (CGU), conforme dispõe o art. 44, XI, do Anexo I do Decreto 12.904/2026;

9.3. informar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) que as empresas Eletronuclear S.A e Indústrias Nucleares do Brasil (INB) possuem vínculos contratuais derivados da 1ª recarga de combustível nuclear de Angra 3 e que existe uma negociação entre essas empresas, capitaneada pela respectiva holding, visando definir as condições do distrato dessa avença em razão da paralisação das obras de Angra 3 e da utilização desse combustível em Angra 2. Acrescentar que esse acordo poderá produzir reflexos sobre o reconhecimento dos custos do combustível nuclear no âmbito do processo tarifário relativo à Eletronuclear que tramita na Aneel, sem que este Tribunal tenha analisado o mérito do mencionado acordo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.4. comunicar o teor deste acórdão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Casa Civil da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, à Eletronuclear S.A, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), à Junta de Execução Orçamentária (JEO), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), especialmente para que tomem conhecimento das seguintes constatações:

9.4.1. a demora do CNPE para decidir pela retomada ou pelo abandono organizado da obra da Usina Termonuclear Angra 3 contribuiu para a realização de despesas, no valor de R$ 2,5 bilhões, entre 2024 e meados de 2026, com a manutenção da estrutura da obra paralisada e o pagamento de dívidas contraídas para custear a referida obra, cabendo salientar que essa questão foi anteriormente comunicada pelo TCU por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 181/2026-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus;

9.4.2. a suspensão temporária do pagamento das dívidas referentes à Angra 3, contraídas pela Eletronuclear S.A. junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), gera apenas um alívio de caixa momentâneo para a mencionada estatal, além de elevar o valor pendente de pagamento devido à capitalização dos valores cujo adimplemento foi postergado;

9.4.3. a emissão de debêntures pela Eletronuclear S.A, cuja integralização atingiu o valor de R$ 1,5 bilhão a serem aplicados na extensão da vida útil de Angra 1, não cobriu integralmente os custos previstos para a conclusão desse projeto, restando ainda R$ 400 milhões em aberto;

9.4.4. a deterioração econômico-financeira da Eletronuclear S.A, materializada no prejuízo de R$ 142 milhões verificado em 2025, impacta negativamente o grupo econômico que possui a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) como holding, o que pode gerar graves riscos para o setor nuclear brasileiro como um todo;

9.4.5. a empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB) possui um passivo que varia de R$ 373 milhões, segundo a INB, a R$ 673 milhões, segundo a Eletronuclear, decorrente da constituição de provisão para a possível quebra do contrato celebrado entre essas empresas visando o fornecimento de combustível para Angra 3. Esse passivo contribui para deterioração econômico-financeira da INB, o que pode colocar em risco o abastecimento de combustível para as usinas da Eletronuclear;

9.4.6. os atrasos nos pagamentos efetuados pela Eletronuclear S.A. para as Indústrias Nucleares do Brasil (INB), em decorrência do fornecimento de combustível por essa última, contribuíram para a ocorrência do prejuízo de R$ 156 milhões sofrido pela INB em 2025;

9.4.7. a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), na condição de holding do grupo empresarial, é diretamente afetada pelos resultados da Eletronuclear S.A. e das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), o que é demonstrado pela redução persistente do seu resultado líquido, que passou de R$ 414 milhões em 2023 para R$ 186 milhões em 2025. Ademais, esse resultado positivo decorreu, em larga medida, das receitas oriundas da participação da ENBPar em Itaipu Binacional;

9.5. restituir os autos à AudElétrica, para que sejam monitoradas as determinações e recomendações proferidas por este Tribunal no contexto desta fiscalização, neste mesmo processo, conforme dispõem os arts. 17 da Resolução TCU 315/2020, e 4º, § 3º, inciso III, da Portaria Segecex 9/2020, por se tratar de Relatório de Acompanhamento.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACÓRDÃO Nº 2909/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.306/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de recomendação efetuada em trabalhos de fiscalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a recomendação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.430/2024-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 276/2025-Plenário;

9.2. informar a Casa Civil da Presidência da República sobre o risco de a Política Nacional de Cibersegurança carecer de alcance nacional e de uma estrutura com autoridade e prerrogativas suficientes para coordenar a sua execução, a fim de que o órgão avalie a matéria, no momento em que entender adequado, no âmbito de sua atuação como integradora das ações governamentais; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCiber) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-41/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2910/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.933/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsáveis: Alexandre Brilhante da Costa (024.411.257-61); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68); Raney Martins de Almeida (077.901.487-10).
4. Órgão: Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Clemon Lopes Campos Júnior (51731/OAB-DF), representando Raney Martins de Almeida; Carlos Roberto de Santana Gargel (182663/OAB-RJ), representando Alexandre Brilhante da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de suposta superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços observada no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 23/2018, gerenciado pelo Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Luiz Fernando Magdalena, Raney Martins de Almeida e Alexandre Brilhante da Costa;

9.4. excepcionalmente, deixar de aplicar novas sanções aos responsáveis, tendo em vista as penalidades já impostas por intermédio do Acórdão 1.520/2026-Plenário por outras falhas observadas no mesmo certame;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal; e

9.6. apensar estes autos ao TC 007.565/2022-4.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2911/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.955/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90.003/2026, realizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cujo objeto era a "contratação de serviços contínuos de Medicina do Trabalho em Saúde Ocupacional",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência de plausibilidade jurídica das questões trazidas pela representante;

9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, apenas para dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada no Pregão 3/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.3.1. impropriedade na forma como foram prestados os esclarecimentos aos licitantes, em afronta aos princípios da clareza, da transparência e da segurança jurídica, em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016, ressaltando-se que a existência de respostas contraditórias e/ou ambíguas aos pedidos de esclarecimento compromete a isonomia entre os participantes, dificulta a adequada formulação das propostas e pode ensejar questionamentos quanto à regularidade do certame;

9.4. dar ciência desta deliberação à autora da representação e ao Serpro; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2912/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.915/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Suzie Fonseca Chaves (481.148.716-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência-Executiva do INSS - Uberaba/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Suzie Fonseca Chaves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/12/2007	2,17
1º/4/2010	510,00
28/4/2008	415,00
5/9/2006	350,00
30/4/2013	678,00
3/8/2006	1,33
26/11/2008	0,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/11/2010	255,00
5/7/2013	678,00
29/6/2011	545,00
30/7/2009	465,00
2/9/2014	724,00
5/2/2007	350,00
11/9/2013	339,00
5/3/2007	1,33
1º/7/2010	510,00
5/1/2011	510,00
29/5/2012	622,00
3/3/2008	380,00
29/11/2010	510,00
6/12/2013	0,95
3/8/2006	350,00
5/9/2007	380,00
2/8/2011	545,00
7/1/2014	678,00
29/7/2014	724,00
7/8/2007	1,44
2/9/2014	362,00
6/9/2011	545,00
3/9/2010	255,00
1º/10/2008	415,00
6/12/2013	339,00
1º/8/2013	678,00
29/10/2009	465,00
5/9/2006	0,92
1º/11/2011	545,00
3/10/2007	1,44
6/12/2013	678,00
4/6/2013	678,00
13/6/2006	93,33
4/11/2013	678,00
6/9/2012	622,00
5/1/2007	1,33
29/11/2010	0,95
26/6/2009	465,00
5/9/2007	2,17
2/5/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2010	510,00
4/5/2007	380,00
7/12/2006	102,08
7/4/2011	545,00
27/3/2009	465,00
5/9/2007	190,00
10/6/2011	545,00
3/3/2009	465,00
5/12/2007	380,00
26/11/2008	415,00
28/12/2009	465,00
1º/2/2013	678,00
6/11/2007	1,44
3/8/2010	510,00
2/12/2011	545,00
8/4/2013	678,00
5/12/2007	0,51
26/11/2008	207,50
30/1/2009	415,00
11/9/2013	678,00
5/3/2012	622,00
6/7/2007	1,44
2/12/2011	0,95
7/8/2007	380,00
29/10/2008	415,00
3/3/2011	540,00
29/4/2014	724,00
5/9/2006	102,08
28/8/2009	465,00
1º/11/2010	510,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
5/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
26/6/2008	0,44
2/4/2008	415,00
5/10/2011	545,00
3/10/2007	380,00
5/10/2006	1,33
2/6/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/5/2009	465,00
5/3/2007	350,00
7/11/2012	622,00
6/9/2011	0,50
2/7/2012	622,00
5/10/2006	350,00
3/12/2012	622,00
6/9/2011	272,50
10/8/2012	622,00
9/6/2014	724,00
3/10/2014	724,00
5/6/2007	380,00
13/6/2006	0,67
1º/2/2010	510,00
9/11/2006	350,00
31/7/2008	415,00
4/7/2014	724,00
29/5/2008	415,00
5/7/2006	350,00
5/9/2006	1,72
29/12/2011	545,00
5/12/2007	190,00
26/6/2008	415,00
4/4/2007	350,00
2/10/2009	465,00
29/1/2008	380,00
3/5/2010	510,00
4/4/2007	1,33
13/6/2006	0,35
5/6/2007	1,44
2/5/2011	545,00
4/5/2007	1,44
26/12/2008	415,00
5/2/2007	1,33
30/4/2009	465,00
30/1/2014	724,00
3/9/2010	510,00
6/7/2007	380,00
1º/2/2011	540,00
4/1/2008	1,44

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/7/2006	1,33
31/1/2012	622,00
5/1/2007	350,00
3/10/2012	622,00
2/12/2011	272,50
3/12/2012	311,00
28/8/2009	0,50
7/12/2006	350,00
6/9/2012	311,00
2/4/2012	622,00
2/10/2013	678,00
7/12/2006	1,72
6/11/2007	380,00
5/3/2013	678,00
28/8/2009	232,50
9/11/2006	1,33
3/12/2012	0,95
29/8/2008	0,50
1º/10/2010	510,00
26/11/2009	0,95
4/1/2008	380,00
29/8/2008	415,00
3/1/2013	622,00
29/8/2008	207,50
7/12/2006	0,51

9.2. aplicar à Sra. Suzie Fonseca Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.5. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Suzie Fonseca Chaves e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2913/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.325/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Luiz Carlos Ferreira (255.612.273-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/4/2016	880,00
5/3/2015	788,00
6/12/2016	880,00
5/2/2015	788,00
4/7/2014	724,00
6/7/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2015	788,00
7/4/2015	788,00
5/5/2017	937,00
4/3/2016	880,00
4/12/2015	788,00
4/9/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/11/2014	724,00
6/10/2015	788,00
4/8/2016	880,00
4/2/2016	880,00
4/9/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/12/2014	724,00
6/11/2015	788,00
6/2/2017	937,00
7/5/2014	724,00
6/10/2014	724,00
11/3/2014	627,46
6/4/2017	937,00
7/1/2015	724,00
6/8/2014	724,00
5/1/2017	880,00
6/7/2016	880,00
6/6/2016	880,00
5/6/2015	788,00
5/5/2016	880,00
4/4/2014	724,00
6/10/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/1/2016	788,00
6/3/2017	937,00
7/11/2016	880,00

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Luiz Carlos Ferreira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2914/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.236/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização, por meio de Oferta Pública (OP), proposta pela empresa Infra S.A. para a disponibilização de áreas, pátios ferroviários e terminais logísticos sob sua administração, mediante cessão onerosa de uso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. deixar de realizar, com fundamento no princípio da significância previsto no art. 2º, §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, o exame prévio de mérito da modelagem denominada Oferta Pública, proposta pela Infra S.A. para disponibilização, mediante cessão onerosa de uso, das doze áreas de que tratam estes autos, destinadas à implantação de terminais logísticos ao longo da Ferrovia Norte-Sul (FNS);

9.2. informar à Infra S.A. que as cessões onerosas de uso formalizadas, no âmbito da Oferta Pública, para as áreas referidas na alínea anterior poderão ser ultimadas sem necessidade de prévia manifestação deste Tribunal, sem prejuízo do acompanhamento da implementação da modelagem e da atuação posterior desta Corte por meio dos instrumentos de controle externo cabíveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária que autue Processo de Acompanhamento, com a finalidade de acompanhar a implementação da Oferta Pública pela Infra S.A. e subsidiar a avaliação acerca da necessidade de eventual atuação de controle por este Tribunal;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa Infra S.A.; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.982/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5.574/OAB-TO), representando Gesimáario de Franca Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício de pensão por morte de trabalhador rural,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/04/2009	0,52
22/04/2009	465,00
22/04/2009	1.200,25
22/04/2009	14.548,23
30/04/2009	465,00
02/06/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/06/2011	545,00
01/08/2011	545,00
31/08/2011	0,50
31/08/2011	272,50
31/08/2011	545,00
29/09/2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/07/2009	465,00	28/10/2011	545,00
12/08/2009	465,00	29/11/2011	817,00
28/08/2009	0,50	28/12/2011	545,00
28/08/2009	232,50	01/02/2012	622,00
28/08/2009	465,00	06/03/2012	622,00
29/09/2009	465,00	30/03/2012	622,00
03/11/2009	465,00	30/04/2012	622,00
30/11/2009	697,00	30/05/2012	622,00
06/01/2010	465,00	29/06/2012	622,00
29/01/2010	510,00	31/07/2012	622,00
01/03/2010	510,00	30/08/2012	311,00
30/03/2010	510,00	30/08/2012	622,00
30/04/2010	510,00	08/10/2012	622,00
28/05/2010	510,00	31/10/2012	622,00
29/06/2010	510,00	30/11/2012	933,00
29/07/2010	510,00	02/01/2013	622,00
30/08/2010	255,00	04/02/2013	678,00
30/08/2010	510,00	27/02/2013	678,00
29/09/2010	510,00	03/05/2013	678,00
28/10/2010	510,00	03/05/2013	678,00
29/11/2010	765,00	29/05/2013	678,00
30/12/2010	510,00	27/06/2013	678,00
28/01/2011	540,00	30/07/2013	678,00
28/02/2011	540,00	29/08/2013	339,00
30/03/2011	545,00	29/08/2013	678,00
28/04/2011	545,00	27/09/2013	678,00
30/05/2011	545,00	30/10/2013	678,00

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Gesimário de Franca Carvalho e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2916/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.103/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5.574/OAB-TO), representando Gesimário de Franca Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregulares do benefício de pensão por morte de trabalhador rural NB 21/143.788.735-7,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Gesimário de Franca Carvalho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/09/2009	0,38	05/12/2012	311,00
11/09/2009	976,50	08/01/2013	622,00
11/09/2009	465,00	05/02/2013	678,00
11/09/2009	0,14	06/03/2013	678,00
11/09/2009	1,36	08/04/2013	678,00
11/09/2009	135,62	06/05/2013	678,00
06/10/2009	465,00	06/06/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/11/2009	465,00
07/12/2009	0,89
07/12/2009	135,63
07/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
05/07/2010	510,00
05/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
08/09/2010	255,00
05/10/2010	510,00
05/11/2010	510,00
06/12/2010	510,00
06/12/2010	0,89
06/12/2010	255,00
06/01/2011	510,00
08/02/2011	540,00
09/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00
09/05/2011	545,00
06/06/2011	545,00
05/07/2011	545,00
08/08/2011	545,00
05/09/2011	545,00
05/09/2011	272,50
05/09/2011	0,50
06/10/2011	545,00
08/11/2011	545,00
06/12/2011	545,00
06/12/2011	272,50
06/12/2011	0,89
05/01/2012	545,00
06/02/2012	622,00
05/03/2012	622,00
05/04/2012	622,00
09/05/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
05/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
05/09/2013	678,00
05/09/2013	339,00
09/10/2013	678,00
06/11/2013	678,00
05/12/2013	678,00
05/12/2013	0,89
05/12/2013	339,00
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
05/03/2014	724,00
08/04/2014	724,00
05/05/2014	724,00
06/06/2014	724,00
07/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
05/09/2014	724,00
05/09/2014	362,00
08/10/2014	724,00
05/11/2014	724,00
05/12/2014	0,89
05/12/2014	724,00
05/12/2014	362,00
06/01/2015	724,00
05/02/2015	788,00
05/02/2015	0,71
05/03/2015	0,71
05/03/2015	788,00
07/04/2015	788,00
07/04/2015	0,71
06/05/2015	788,00
06/05/2015	0,71
05/06/2015	0,71
05/06/2015	788,00
07/07/2015	788,00
07/07/2015	0,71
05/08/2015	788,00
05/08/2015	0,71
04/09/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
05/06/2012	622,00
05/07/2012	622,00
06/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
05/09/2012	311,00
09/10/2012	622,00
05/11/2012	622,00
05/12/2012	622,00
05/12/2012	0,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
04/09/2015	0,71
07/10/2015	394,00
07/10/2015	0,71
07/10/2015	788,00
05/11/2015	0,71
05/11/2015	788,00
07/12/2015	394,00
07/12/2015	788,00
07/12/2015	0,70

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Gesimário de Franca Carvalho e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2917/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 014.815/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Valquíria Andrade Teixeira Barbosa (281.027.788-57).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Valquíria Andrade Teixeira Barbosa, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, descontando-se os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/08/2005	0,07	Débito
24/08/2005	1.295,68	Débito
24/08/2005	4,86	Débito
05/09/2005	0,07	Débito
05/09/2005	1.295,68	Débito
05/09/2005	4,86	Débito
06/10/2005	0,07	Débito
06/10/2005	4,86	Débito
06/10/2005	1.295,68	Débito
04/11/2005	0,07	Débito
04/11/2005	1.295,68	Débito
04/11/2005	4,86	Débito
05/12/2005	7,33	Débito
05/12/2005	1.295,68	Débito
05/12/2005	647,84	Débito
05/12/2005	0,51	Débito
05/01/2006	4,86	Débito
05/01/2006	0,07	Débito
05/01/2006	1.295,68	Débito
03/02/2006	0,07	Débito
03/02/2006	1.295,68	Débito
03/02/2006	4,86	Débito
03/03/2006	1.295,68	Débito
03/03/2006	4,86	Débito
05/04/2006	27,94	Débito
05/04/2006	5,02	Débito
05/04/2006	1.295,68	Débito
04/05/2006	5,1	Débito
04/05/2006	1.352,81	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
04/05/2011	1.781,20	Débito
03/06/2011	1.781,20	Débito
05/07/2011	1.781,20	Débito
03/08/2011	1.781,20	Débito
05/09/2011	1.782,21	Débito
05/09/2011	891,1	Débito
05/09/2011	7,07	Débito
05/10/2011	1.782,21	Débito
04/11/2011	1.782,21	Débito
05/12/2011	1.782,21	Débito
05/12/2011	891,11	Débito
04/01/2012	1.782,21	Débito
03/02/2012	1.890,56	Débito
05/03/2012	1.890,56	Débito
04/04/2012	1.890,56	Débito
04/05/2012	1.890,56	Débito
05/06/2012	1.890,56	Débito
04/07/2012	1.890,56	Débito
03/08/2012	1.890,56	Débito
05/09/2012	945,28	Débito
05/09/2012	1.890,56	Débito
03/10/2012	1.890,56	Débito
06/11/2012	1.890,56	Débito
05/12/2012	1.890,56	Débito
05/12/2012	945,28	Débito
04/01/2013	1.890,56	Débito
05/02/2013	2.007,77	Débito
05/03/2013	2.007,77	Débito
03/04/2013	2.007,77	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
05/06/2006	1.352,49	Débito
05/06/2006	5,1	Débito
05/06/2006	0,31	Crédito
05/07/2006	5,1	Débito
05/07/2006	1.352,49	Débito
03/08/2006	5,1	Débito
03/08/2006	1.352,49	Débito
05/09/2006	676,24	Débito
05/09/2006	7,68	Débito
05/09/2006	1.352,49	Débito
04/10/2006	1.352,61	Débito
04/10/2006	5,1	Débito
04/10/2006	0,12	Débito
06/11/2006	1.352,61	Débito
06/11/2006	5,1	Débito
05/12/2006	7,68	Débito
05/12/2006	1.352,61	Débito
05/12/2006	676,37	Débito
04/01/2007	1.352,61	Débito
04/01/2007	5,1	Débito
05/02/2007	5,13	Débito
05/02/2007	1.352,61	Débito
05/03/2007	5,13	Débito
05/03/2007	1.352,61	Débito
04/04/2007	1.352,61	Débito
04/04/2007	5,13	Débito
04/05/2007	5,25	Débito
04/05/2007	8,48	Débito
04/05/2007	1.397,24	Débito
05/06/2007	1.397,24	Débito
05/06/2007	5,28	Débito
04/07/2007	1.397,24	Débito
04/07/2007	5,28	Débito
03/08/2007	1.397,24	Débito
03/08/2007	5,28	Débito
05/09/2007	698,62	Débito
05/09/2007	7,94	Débito
05/09/2007	1.397,24	Débito
03/10/2007	5,28	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
06/05/2013	2.007,77	Débito
05/06/2013	2.007,77	Débito
03/07/2013	2.007,77	Débito
05/08/2013	2.007,77	Débito
04/09/2013	2.007,77	Débito
04/09/2013	1.003,88	Débito
03/10/2013	2.007,77	Débito
05/11/2013	2.007,77	Débito
04/12/2013	2.007,77	Débito
04/12/2013	1.003,89	Débito
06/01/2014	2.007,77	Débito
05/02/2014	2.119,40	Débito
10/03/2014	2.119,40	Débito
03/04/2014	2.119,40	Débito
06/05/2014	2.119,40	Débito
04/06/2014	2.119,40	Débito
03/07/2014	2.119,40	Débito
05/08/2014	2.119,40	Débito
03/09/2014	1.059,70	Débito
03/09/2014	2.119,40	Débito
03/10/2014	2.119,40	Débito
05/11/2014	2.119,40	Débito
03/12/2014	2.119,40	Débito
03/12/2014	1.059,70	Débito
06/01/2015	2.119,40	Débito
04/02/2015	2.251,43	Débito
04/03/2015	2.251,43	Débito
06/04/2015	2.251,43	Débito
06/05/2015	2.251,43	Débito
05/02/2018	1.135,03	Crédito
05/03/2018	1.135,03	Crédito
04/04/2018	1.135,03	Crédito
04/05/2018	1.135,03	Crédito
05/06/2018	1.135,03	Crédito
04/07/2018	1.135,03	Crédito
03/08/2018	1.135,03	Crédito
05/09/2018	1.135,03	Crédito
05/09/2018	567,51	Crédito
03/10/2018	1.135,03	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
03/10/2007	1.397,24	Débito
06/11/2007	1.397,24	Débito
06/11/2007	5,28	Débito
05/12/2007	1.397,24	Débito
05/12/2007	7,89	Débito
05/12/2007	698,62	Débito
04/01/2008	5,31	Débito
04/01/2008	1.397,24	Débito
08/02/2008	1.397,24	Débito
05/03/2008	1.397,24	Débito
03/04/2008	1.467,10	Débito
06/05/2008	1.467,10	Débito
04/06/2008	1.467,10	Débito
03/07/2008	1.467,10	Débito
05/08/2008	1.467,10	Débito
03/09/2008	1.467,10	Débito
03/09/2008	733,55	Débito
03/10/2008	1.467,10	Débito
05/11/2008	1.467,10	Débito
03/12/2008	1.467,10	Débito
03/12/2008	733,55	Débito
06/01/2009	1.467,10	Débito
04/02/2009	1.467,10	Débito
04/03/2009	1.553,95	Débito
03/04/2009	1.553,95	Débito
03/04/2009	11,7	Débito
06/05/2009	1.553,95	Débito
03/06/2009	1.553,95	Débito
03/07/2009	1.553,95	Débito
05/08/2009	1.553,95	Débito
03/09/2009	776,97	Débito
03/09/2009	1.553,95	Débito
05/10/2009	1.553,95	Débito
05/11/2009	1.553,95	Débito
03/12/2009	1.553,95	Débito
03/12/2009	776,98	Débito
06/01/2010	1.553,95	Débito
03/02/2010	1.649,36	Débito
03/02/2010	4,84	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
06/11/2018	1.135,03	Crédito
05/12/2018	1.135,03	Crédito
05/12/2018	567,51	Crédito
04/01/2019	1.135,03	Crédito
05/02/2019	1.173,96	Crédito
08/03/2019	1.173,96	Crédito
03/04/2019	1.173,96	Crédito
06/05/2019	1.173,96	Crédito
05/06/2019	1.173,96	Crédito
03/07/2019	1.173,96	Crédito
05/08/2019	1.173,96	Crédito
04/09/2019	1.173,96	Crédito
04/09/2019	586,98	Crédito
03/10/2019	1.173,96	Crédito
05/11/2019	1.173,96	Crédito
04/12/2019	1.173,96	Crédito
04/12/2019	586,98	Crédito
06/01/2020	1.173,96	Crédito
05/02/2020	1.226,55	Crédito
04/03/2020	1.226,55	Crédito
03/04/2020	1.226,55	Crédito
06/05/2020	1.226,55	Crédito
06/05/2020	613,27	Crédito
03/06/2020	1.226,55	Crédito
03/06/2020	613,27	Crédito
03/07/2020	1.226,55	Crédito
05/08/2020	1.226,55	Crédito
03/09/2020	1.226,55	Crédito
05/10/2020	1.226,55	Crédito
05/11/2020	1.226,55	Crédito
03/12/2020	1.226,55	Crédito
06/01/2021	1.226,55	Crédito
03/02/2021	1.293,40	Crédito
03/03/2021	1.293,40	Crédito
06/04/2021	1.293,40	Crédito
05/05/2021	1.293,40	Crédito
04/06/2021	1.293,40	Crédito
04/06/2021	646,7	Crédito
05/07/2021	1.293,40	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
03/03/2010	1.649,36	Débito
06/04/2010	1.649,36	Débito
05/05/2010	1.649,36	Débito
04/06/2010	1.649,36	Débito
05/07/2010	1.649,36	Débito
04/08/2010	147,3	Débito
04/08/2010	1.673,91	Débito
03/09/2010	836,95	Débito
03/09/2010	1.673,91	Débito
05/10/2010	1.673,91	Débito
04/11/2010	1.673,91	Débito
03/12/2010	1.673,91	Débito
03/12/2010	836,96	Débito
05/01/2011	1.673,91	Débito
03/02/2011	1.781,20	Débito
03/03/2011	1.781,20	Débito
05/04/2011	1.781,20	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
05/07/2021	646,7	Crédito
04/08/2021	1.293,40	Crédito
03/09/2021	1.293,40	Crédito
05/10/2021	1.293,40	Crédito
04/11/2021	1.293,40	Crédito
03/12/2021	1.293,40	Crédito
05/01/2022	1.293,40	Crédito
03/02/2022	1.424,81	Crédito
07/03/2022	1.424,81	Crédito
05/04/2022	1.424,81	Crédito
04/05/2022	1.424,81	Crédito
04/05/2022	712,4	Crédito
03/06/2022	1.424,81	Crédito
03/06/2022	712,4	Crédito
05/07/2022	1.424,81	Crédito
03/08/2022	1.424,81	Crédito

9.2. aplicar-lhe multa, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Valquíria Andrade Teixeira Barbosa e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2918/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.823/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsáveis: Ananias Pereira de Paula (192.719.388-52); Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Habacuque Wellington Sodré (287.857/OAB-SP), Paulo Henrique Ledo Peixoto (310.891/OAB-SP), Monique Meireles da Silva (426.937/OAB-SP) e Larissa Fernandes Corsino (452.161/OAB-SP), representando Ananias Pereira de Paula.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude da concessão irregular de benefício de aposentadoria por idade,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Ananias Pereira de Paula;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vitor Mendonça de Souza e de Ananias Pereira de Paula, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/09/2016	1.013,89	01/03/2018	2.874,26
01/09/2016	0,89	02/04/2018	3.008,62
01/09/2016	5.542,63	02/05/2018	2.989,42
01/09/2016	0,33	01/06/2018	3.066,19
01/09/2016	9,51	02/07/2018	3.066,19
01/09/2016	4.055,59	01/08/2018	3.066,19
03/10/2016	2.921,83	04/09/2018	2.108,88
01/11/2016	2.921,83	04/09/2018	3.066,19
01/12/2016	1.013,90	01/10/2018	2.941,85
01/12/2016	2.921,83	01/11/2018	3.001,77
02/01/2017	2.921,83	03/12/2018	2.965,96
01/02/2017	2.998,48	03/12/2018	2.108,89
01/03/2017	2.998,48	02/01/2019	3.043,20
03/04/2017	2.806,58	01/02/2019	3.143,95
02/05/2017	2.800,54	01/03/2019	3.132,88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/06/2017	2.812,73
03/07/2017	2.813,45
01/08/2017	2.813,91
01/09/2017	2.066,12
01/09/2017	2.788,73
02/10/2017	2.788,73
01/11/2017	2.788,73
01/12/2017	2.788,73
01/12/2017	2.066,12
02/01/2018	2.788,73
01/02/2018	2.874,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/04/2019	3.115,36
02/05/2019	3.103,04
03/06/2019	3.071,34
01/07/2019	3.040,67
01/08/2019	3.040,67
02/09/2019	3.040,67
02/09/2019	2.181,21
01/10/2019	3.037,94
01/11/2019	3.037,94
02/12/2019	3.037,94
02/12/2019	2.181,22

9.3. aplicar a Vitor Mendonça de Souza e a Ananias Pereira de Paula a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Vitor Mendonça de Souza e por Ananias Pereira de Paula e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2919/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 014.921/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsáveis: Christine Rose Borborema Nogara (881.217.805-78); Emídio Roberto Coelho Alves (681.572.314-34); Jocilene Barbosa dos Santos (039.668.585-41); Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.1.1. débito relacionado a Silvana Rodrigues Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	21.414,00

9.1.2. débitos relacionados a Silvana Rodrigues Ribeiro, em solidariedade com Jocilene Barbosa dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/7/2012	622,00
2/8/2013	259,16
11/10/2012	622,00
8/3/2012	622,00
6/9/2013	678,00
2/8/2013	1.244,00
14/9/2012	311,00
2/8/2013	1.300,00
27/8/2012	622,00
10/4/2012	622,00
2/8/2013	26,83
11/10/2013	678,00
14/9/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
2/8/2013	51,84

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/8/2013	4.068,00
6/9/2013	339,00

9.2. aplicar multas a Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, nos valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos e inabilitá-las para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, às responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2920/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.461/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.1. Responsável: Álvaro Luiz Simoes Costa (794.681.017-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Álvaro Luiz Simões Costa, empregado da instituição à época dos fatos, em razão de irregularidades apuradas em processos disciplinar e civil que possibilitaram movimentações fraudulentas em contas de beneficiários de programas sociais e ocasionaram prejuízos à empresa pública,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Álvaro Luiz Simões Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2021	5.000,00
12/2/2021	24.913,99
18/2/2021	5.000,00
11/6/2021	34.500,00
14/6/2021	53.470,64
17/6/2021	21.000,00
18/6/2021	11.000,00
18/6/2021	18.000,00
18/6/2021	5.000,00
22/6/2021	7.000,00
22/6/2021	7.800,00
22/6/2021	7.900,00
23/6/2021	15.000,00
23/6/2021	6.300,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	2.000,00
24/6/2021	10.000,00
28/6/2021	1.450,00
28/6/2021	92.880,00
30/6/2021	33.000,00
30/6/2021	18.000,00
30/6/2021	40.009,45
1/7/2021	5.700,00
1/7/2021	7.700,00
1/7/2021	9.000,00
1/7/2021	6.000,00
1/7/2021	48.950,00
2/7/2021	8.900,00
2/7/2021	10.700,00
2/7/2021	13.200,00
2/7/2021	56.179,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/7/2021	6.000,00
5/7/2021	4.500,00
5/7/2021	9.000,00
15/9/2021	153,90
10/9/2021	149,99
11/8/2021	1.004,00
16/9/2021	150,53
8/9/2021	604,67
2/8/2021	306,00
8/9/2021	150,53
5/11/2021	150,99
16/8/2021	150,00
27/7/2021	149,49
6/8/2021	602,99
26/8/2021	152,19
28/10/2021	149,99
29/9/2021	151,05
15/9/2021	151,74
8/6/2021	1.200,00
2/9/2021	150,73
29/6/2021	251,00
23/11/2021	4.398,97
16/8/2021	300,00
24/8/2021	151,00
28/9/2021	151,73
27/8/2021	149,49
16/8/2021	250,00
19/11/2021	4.549,97
16/9/2021	300,87
16/8/2021	150,00
8/9/2021	251,88
11/11/2021	599,99
9/8/2021	150,00
15/9/2021	451,11
8/10/2021	152,40
25/8/2021	300,00
3/11/2021	150,00
28/9/2021	151,58
26/11/2021	4.400,00
30/7/2021	253,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/11/2021	151,00
23/8/2021	378,00
29/9/2021	151,23
27/10/2021	150,99
26/10/2021	600,00
25/6/2021	375,00
28/9/2021	151,72
1/11/2021	151,00
20/9/2021	150,68
1/10/2021	151,48
30/8/2021	602,16
1/9/2021	150,00
16/8/2021	1.003,00
5/11/2021	4.400,00
8/9/2021	150,00
23/9/2021	150,27
13/9/2021	150,02
10/9/2021	451,00
16/9/2021	300,48
27/8/2021	451,00
1/11/2021	151,00
9/9/2021	302,13
14/7/2021	150,00
6/8/2021	603,49
20/9/2021	300,67
5/10/2021	151,29
25/8/2021	503,00
1/11/2021	150,00
16/9/2021	150,66
30/8/2021	153,49
21/10/2021	476,71
28/10/2021	850,00
5/11/2021	4.399,41
5/11/2021	150,49
29/7/2021	150,00
26/11/2021	2.400,00
2/8/2021	150,00
16/8/2021	150,00
12/8/2021	150,99
3/8/2021	602,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/8/2021	753,29
1/11/2021	451,00
20/9/2021	302,02
26/7/2021	151,00
23/9/2021	301,34
25/8/2021	754,84
16/11/2021	4.481,47
26/8/2021	249,99
1/10/2021	451,88
21/7/2021	149,49
29/9/2021	151,72
9/11/2021	300,49
3/8/2021	149,49
23/9/2021	453,78
2/8/2021	251,00
23/7/2021	299,99
12/8/2021	151,00
3/11/2021	302,00
23/9/2021	451,57
9/9/2021	602,51
19/11/2021	2.399,94
29/9/2021	301,93
25/11/2021	3.299,98
9/9/2021	150,00
14/7/2021	755,00
28/10/2021	149,99
20/7/2021	249,00
12/8/2021	251,00
25/8/2021	150,00
5/11/2021	750,99
8/9/2021	150,00
8/9/2021	451,59
25/8/2021	149,00
7/10/2021	152,72
29/11/2021	2.199,50
2/8/2021	152,00
6/10/2021	150,99
28/7/2021	151,49
21/9/2021	150,99
5/8/2021	602,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2021	149,49
23/8/2021	1.253,00
26/8/2021	754,72
24/9/2021	150,00
24/9/2021	150,35
16/11/2021	2.850,00
29/6/2021	753,00
11/8/2021	302,79
5/10/2021	151,13
12/8/2021	1.199,99
1/10/2021	151,62
16/9/2021	604,43
30/8/2021	150,00
7/10/2021	451,82
5/11/2021	149,99
6/8/2021	300,49
31/8/2021	250,88
19/11/2021	1,05
8/9/2021	159,29
6/8/2021	301,49
19/11/2021	2.390,00
5/10/2021	151,48
1/9/2021	1.352,26
8/9/2021	150,65
9/8/2021	251,00
4/8/2021	149,49
15/9/2021	153,05
27/8/2021	149,89
1/9/2021	150,00
25/8/2021	151,00
2/9/2021	151,05
1/10/2021	151,26
9/8/2021	150,00
25/10/2021	4.400,00
14/9/2021	253,65
25/10/2021	150,00
15/9/2021	150,00
26/8/2021	500,49
26/10/2021	300,00
26/7/2021	150,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/8/2021	150,00
23/8/2021	150,00
3/8/2021	149,49
26/10/2021	1.000,00
28/9/2021	755,33
30/8/2021	150,37
2/9/2021	753,71
31/8/2021	300,67
29/7/2021	250,00
23/11/2021	4.545,95
3/11/2021	600,00
25/8/2021	300,00
3/8/2021	500,49
7/10/2021	150,85
21/7/2021	622,49
10/8/2021	152,00
14/9/2021	390,30
9/11/2021	756,99
17/9/2021	150,18
24/9/2021	151,05
29/10/2021	372,00
21/9/2021	150,99
8/9/2021	451,35
15/9/2021	303,28
21/10/2021	150,00
24/9/2021	150,77
24/9/2021	149,99
24/11/2021	4.759,99
2/8/2021	301,00
24/8/2021	750,49
15/9/2021	150,51
24/11/2021	3.200,00
19/11/2021	2.390,00
26/7/2021	300,00
27/8/2021	151,40
29/7/2021	153,49
30/9/2021	301,76
29/9/2021	151,17
27/8/2021	150,18
31/8/2021	753,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/9/2021	150,88
1/11/2021	151,00
26/11/2021	4.992,00
9/6/2021	503,00
2/8/2021	250,00
27/8/2021	452,51
12/8/2021	602,00
1/9/2021	150,71
6/10/2021	300,82
29/9/2021	151,48
23/7/2021	500,49
30/8/2021	300,84
27/7/2021	452,49
26/10/2021	300,00
8/9/2021	376,61
23/11/2021	4.392,39
1/10/2021	151,61
27/8/2021	153,37
24/9/2021	150,34
28/7/2021	602,98
25/8/2021	250,00
16/9/2021	149,99
3/8/2021	301,49
16/7/2021	451,49
28/6/2021	603,00
21/9/2021	149,99
23/9/2021	150,37
19/8/2021	603,00
12/8/2021	250,00
3/11/2021	150,00
31/8/2021	1.005,04
9/9/2021	151,64
1/9/2021	300,37
10/8/2021	302,00
5/10/2021	151,37
3/8/2021	253,49
5/8/2021	300,49
28/7/2021	149,49
13/9/2021	150,70
8/9/2021	150,92

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/11/2021	150,00
26/8/2021	150,39
23/8/2021	754,00
14/7/2021	251,00
21/9/2021	151,48
27/8/2021	151,82
21/9/2021	149,99
20/10/2021	1.950,00
29/7/2021	1.195,00
27/8/2021	753,71
12/8/2021	1.005,00
5/10/2021	151,05
1/9/2021	150,67
5/8/2021	149,49
23/8/2021	251,00
26/11/2021	3.782,87
24/9/2021	151,48
27/10/2021	151,49
1/6/2021	502,00
27/10/2021	450,99
12/11/2021	1.200,00
31/8/2021	145,00
26/11/2021	2.199,99
23/11/2021	4.396,78
30/8/2021	250,70
21/7/2021	302,98
30/8/2021	151,00
3/11/2021	250,00
28/7/2021	249,49
6/8/2021	150,49
8/10/2021	150,00
27/8/2021	250,00
28/9/2021	151,48
11/11/2021	151,49
8/9/2021	150,78
24/9/2021	150,04
6/5/2021	756,00
1/11/2021	692,00
30/6/2021	150,00
24/9/2021	149,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/8/2021	301,49
27/10/2021	151,00
13/9/2021	451,65
16/9/2021	150,05
21/6/2021	453,49
12/8/2021	603,49
30/8/2021	1.366,32
25/8/2021	452,00
31/8/2021	150,00
28/9/2021	151,46
23/9/2021	3.784,57
23/9/2021	301,00
8/9/2021	603,61
1/9/2021	146,50
27/7/2021	148,49
8/9/2021	151,83
1/9/2021	150,45
9/9/2021	603,62
29/9/2021	150,00
23/11/2021	1.200,00
27/8/2021	151,00
27/7/2021	602,49
30/9/2021	151,48
23/11/2021	3.205,00
16/9/2021	150,37
8/9/2021	150,18
12/9/2021	152,00
28/10/2021	451,99
20/7/2021	149,49
22/9/2021	149,99
27/7/2021	149,49
1/11/2021	150,00
30/8/2021	149,99
2/7/2021	185,00
10/9/2021	603,63
19/10/2021	300,00
27/10/2021	149,99
5/10/2021	302,04
15/9/2021	151,22
14/9/2021	253,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/6/2021	250,70
1/10/2021	151,18
9/9/2021	149,58
5/8/2021	302,99
25/11/2021	838,49
25/11/2021	1.200,00
6/10/2021	151,80
30/8/2021	300,44
2/8/2021	300,00
27/8/2021	249,49
16/9/2021	150,48
26/10/2021	150,00
21/10/2021	150,00
20/10/2021	250,00
1/10/2021	151,29
27/7/2021	151,49
11/11/2021	149,99
26/11/2021	4.396,00
2/9/2021	1.256,00
27/8/2021	151,64
26/8/2021	150,35
26/11/2021	1.200,00
1/9/2021	301,16
25/11/2021	4.398,96
3/11/2021	150,00
12/7/2021	150,00
2/9/2021	300,37
25/8/2021	149,00
24/11/2021	4.399,80
28/9/2021	151,48
21/10/2021	601,71
26/11/2021	4.397,84
9/6/2021	1.000,98
26/7/2021	152,27
12/8/2021	150,00
27/8/2021	150,00
5/10/2021	151,14
10/8/2021	150,00
3/8/2021	299,49
30/7/2021	150,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/11/2021	4.398,00
23/9/2021	300,41
16/11/2021	4.397,58
27/7/2021	453,49
13/7/2021	452,00
30/8/2021	302,70
23/8/2021	150,00
30/9/2021	150,00
30/8/2021	145,00
5/8/2021	599,98
15/9/2021	150,42
23/11/2021	4.397,82
18/10/2021	4.400,00
3/11/2021	904,00
26/11/2021	3.595,00
23/11/2021	4.399,00
23/11/2021	3.590,00
16/11/2021	4.548,49
8/4/2022	3.538,00
19/11/2022	4.598,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar grave a infração cometida por Álvaro Luiz Simões Costa e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "i", e 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2921/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 021.316/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca do Pregão Eletrônico 90/2026, conduzido pelo Comando do Material de Fuzileiros Navais para aquisição de coletes balísticos, em que se aponta inobservância do prazo mínimo para apresentação de propostas previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Comando do Material de Fuzileiros Navais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a fixação do término do recebimento de propostas do Pregão Eletrônico 90/2026 para as 9h de 29/9/2026, tendo o edital sido divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas apenas em 17/9/2026, não assegurou o prazo mínimo de oito dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, contado na forma do art. 183, caput e § 1º, inciso I, da mesma lei, segundo o qual se exclui da contagem o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Comando do Material de Fuzileiros Navais e ao denunciante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2922/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.057/2015-5.
1.1. Apensos: 008.384/2018-5; 008.385/2018-1.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); José Ivanildo Santos Lopes (127.338.494-68); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrentes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60) e José Ivanildo Santos Lopes (127.338.494-68).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Oliveira Salles (OAB/DF 28.108), Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pela construtora Queiroz Galvão S.A. (atual Álya Construtora S.A) e por José Ivanildo Santos Lopes, contra o Acórdão 2504/2019-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 116, § 1º do Regimento Interno, restituir o processo à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) a fim de promover a oitiva da Alya Construtora S.A. para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da adesão desta Corte ao acordo de colaboração premiada de Rodrigo Ferreira Lopes, formalizada por meio do acórdão 626/2025-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) e do acórdão 626/2025-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; constante do TC 008.629/2022-6, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e aos recorrentes, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordãos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2923/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.092/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento que teve como objetivo consolidar os resultados das auditorias operacionais de segurança da informação e segurança cibernética em organizações da administração pública federal, em atendimento ao acórdão 1104/2023 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. enviar cópia da instrução de peça 7, do relatório, do voto e do acórdão, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI), ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) a divulgar as informações constantes das ações de controle consolidadas no acompanhamento, por meio de ficha-síntese, palestras e eventos;

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2924/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.047/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante/Interessado:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

3.2. Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB/SP 247.054) e outros, representando o denunciante; Alexandre Bocchetti Nunes (OAB/DF 66.684) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Marcelo Alves da Silva (OAB/SP 334.358) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na dispensa de licitação 2020/02828 (8558), conduzida pelo Banco do Brasil S.A. para contratar sua subsidiária BB Tecnologia e Serviços S.A, com vistas à prestação de serviços de disponibilidade operacional de sistema de imagem nas unidades do banco em todo o território nacional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na dispensa de licitação 2020/02828 (8558), que resultou no contrato 2020/8558-0066, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. fundamentação da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado em pesquisa de preços deficiente, na qual o banco descartou a fonte pública de preços sem justificativa suficiente e adotou como parâmetro cotações com valor agregado para formar preço ainda sem valor agregado, propostas sem lance de certame revogado, levantamento de metodologia imprecisa e cotações da própria contratada, em desacordo com os arts. 29, XI, e 30, § 3º, III, da Lei 13.303/2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.2.2. formação do preço contratado sem demonstração da compatibilidade com os preços de mercado, na qual o banco atribuiu, sem justificativa, 100% do preço dos equipamentos ao fator de custo dos serviços de manutenção, logística, instalação e configuração e ao fator de valor agregado de pesquisa, desenvolvimento e treinamento, este passível de remuneração por demanda ou entrega, não mensal automática, e fez incidir o lucro sobre base que já compreendia os custos indiretos e o risco contratual, calculados sobre os mesmos fatores, em desacordo com os arts. 29, XI, e 30, § 3º, III, da Lei 13.303/2016;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que, antes do levantamento do sigilo e a partir do grau de confidencialidade atribuído pelo Banco do Brasil S.A. na entrega, revise a classificação das peças 87-93, 100 e 144-151, nos termos dos arts. 3º, I, e 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 e do art. 85, § 2º, da Lei 13.303/2016;

9.4. após o cumprimento do item 9.3, levantar o sigilo que recai sobre este processo, com as seguintes ressalvas:

9.4.1. preservação do sigilo das peças que permitam a identificação do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno e do art. 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;

9.4.2. preservação do sigilo empresarial apenas nas peças ou nos trechos para os quais a revisão de que trata o item 9.4 demonstrar causa legal específica;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Banco do Brasil S.A, à BB Tecnologia e Serviços S.A. e ao denunciante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2925/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.930/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Contrato 2511002/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica SRP 5/2025, celebrado entre o Município de Grajaú/MA e a empresa Projeta Solar Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da denúncia para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua adoção, considerada a suspensão da execução informada pelo Município de Grajaú/MA;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.3. dar ciência ao Município de Grajaú/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes impropriedades identificadas na Concorrência Eletrônica SRP 5/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de demonstração de avaliação prévia e motivada da possibilidade de saneamento de falhas documentais potencialmente formais, antes da inabilitação de licitantes, mediante diligência destinada ao esclarecimento, à complementação ou à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública, em desatenção ao art. 64 da Lei 14.133/2021, aos itens 20.9, 20.12 e 20.13 do edital e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário;

9.3.2. adoção da inversão de fases com motivação insuficiente quanto aos benefícios concretamente decorrentes da antecipação da habilitação, tendo o edital invocado, a esse título, vantagem própria da sequência ordinária de fases, em desatenção ao art. 17, § 1º, combinado com o art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.3. deficiência de documentação da fase preparatória, caracterizada pela insuficiência de registros e elementos de suporte que permitam reconstituir a formação do orçamento estimado e conciliar as composições analíticas apresentadas com o valor global, em desatenção ao art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento e avaliação da conveniência e oportunidade de adoção de ações de controle no âmbito de sua competência;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Município de Grajaú/MA;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, resguardadas as demais informações legalmente protegidas, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.7. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2926/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.703/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Mateus Ranieri Souza Leones (65.603/OAB-DF) e Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), representando Geologus Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Geologus Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 90019/2026, conduzida pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas (Dnit/AL), cujo objeto é a execução de obras de contenção e adequação de drenagem em rodovias federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 90019/2026: desconstituição da habilitação e da adjudicação da Geologus Engenharia Ltda. por meio do Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede sem prévia intimação da licitante atingida para manifestação, inclusive para apresentação de contrarrazões no rito recursal adotado, em desacordo com o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021, o art. 62 da Lei 9.784/1999 e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas e à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade que pode vir a se concretizar no procedimento de extinção do Contrato 460/2026: desfazimento do contrato por declaração de nulidade, em cumprimento ao Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede, sem decisão motivada que avalie o interesse público na forma do art. 147 da Lei 14.133/2021 e sem assegurar à contratada a indenização prevista no art. 149 da mesma lei, pelo que houver executado e pelos demais prejuízos regularmente comprovados, quando a nulidade não lhe for imputável;

9.5. deferir o pedido de ingresso da Geologus Engenharia Ltda. como parte interessada, com fundamento no art. 146, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

9.6. dar ciência desta decisão à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas e à representante; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2927/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.545/2021-8.

1.1. Apenso: 031.257/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração - Mera Petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Álvaro José de Souza (006.250.538-69); Celso Luiz Carvalho Câmara (387.938.508-40); Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Fabio de Souza Figueredo (219.225.478-40); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Tânia Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

3.2. Embargantes: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Tânia Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas; Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (63941/OAB-RJ), Rodrigo Oliver Carvalho (282.389/OAB-SP) e outros, representando Major Rp3 Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Tânia Maria Ferreira; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (473671/OAB-SP) e Felipe da Silva Corralo Chagas (463230/OAB-SP), representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (166059/OAB-SP), Daniela Polidoro Knippel (293524/OAB-SP) e outros, representando Álvaro José de Souza; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Alessandro Baumgartner; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Israel Vinicius Macedo Pereira; Marcelo Knoepfelmacher (169050/OAB-SP), Felipe Locke Cavalcanti (93501/OAB-SP) e outros, representando Celso Luiz Carvalho Câmara; Haroldo Ventura Barauna Júnior (150822/OAB-SP), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (333.544/OAB-SP), representando Rafael Lagos Miranda; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Danilo Ricardo Formaggi; Felipe Silva Botelho (36115/OAB-DF) e Emanuela Cunha Durães (57917/OAB-DF), representando Osmar Alves de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, em mesma oportunidade, embargos de declaração interpostos por Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner em face do Acórdão 890/2025-TCU-Plenário e os expedientes apresentados por Washington Luiz Lima Teixeira, em sua defesa, referente a irregularidades detectadas no processo de planejamento e de licitação que culminou na assinatura do Contrato C005/2020, celebrado pelo Crea-SP com a empresa Major RP3 Soluções em Tecnologia da Informação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a peça apresentada por Washington Luiz Lima Teixeira como mera petição, negando-se seguimento ao pedido;

9.2. conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, exclusivamente quanto ao julgamento dos recursos de reconsideração interpostos por Osmar Alves de Carvalho, Tânia Maria Ferreira, Danilo Ricardo Formaggi, Israel Vinicius Macedo Pereira e Alessandro Baumgartner, preservados os demais comandos da deliberação, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes, ao peticionante e aos demais responsáveis; e

9.4. restituir os autos a este Gabinete, após as comunicações, para novo julgamento dos recursos de reconsideração.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2928/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.013/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 55/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Jataí (UFJ), para aquisição de pneus novos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, por ausência de plausibilidade jurídica para a suspensão do certame, uma vez que as impropriedades identificadas não produziram efetivo prejuízo à competitividade;

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Jataí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 55/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, constante do item 4.8 do Termo de Referência, de que os pneus da linha agrícola e de maquinários sejam de "Primeira Linha" e "devidamente homologados como produto original", sem definição objetiva dessas expressões, sem indicação da forma de sua comprovação e sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, afronta os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021; e

9.4.2. a exigência, constante do item 4.10 do Termo de Referência, de comprovação de conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (Alapa) ou da Tire and Rim Association (TRA), sem identificação das normas e parâmetros técnicos aplicáveis e dos documentos admitidos para a comprovação, afronta os arts. 5º e 42 da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Jataí e ao Denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2929/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.774/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Construtora Futuro Ltda. (04.524.480/0001-40).
4. Entidade: Município de Maravilha/AL.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação mediante a qual foram noticiadas possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 91.001/2025, sob a responsabilidade do Município de Maravilha/AL, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a obra e serviço da construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Maravilha/AL, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que constituiu excesso de formalismo a desclassificação da empresa Construtora Futuro Ltda. na Concorrência Pública 91.001/2025, em função de divergência em percentual de encargos sociais entre orçamento e planilha de custos de licitação de empreitada por preço global, sem prejuízo à exequibilidade ou ao valor global, e após apresentação de certidão atualizada do CREA;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Construtora Futuro Ltda. e ao Município de Maravilha/AL; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-41/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2930/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.431/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson Paraízo Campos (452.379.485-53), Construtora Queiroz Garcia Eireli (02.895.841/0001-30), Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68), JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. (26.448.696/0001-07), José Ricardo Kümmel (227.175.369-49), Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (26.415.117/0001-20) e Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00).
4. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx).
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação Legal:

8.1. Do Sr. José Ricardo Kümmel: Adilson de Lizio (OAB/DF 11.500), Adilson de Lizio Advogados e Associados (OAB/DF 642/00-RS), Alessandro Bruno Macêdo Pinto (OAB/DF 35.471), Alexandre Furtado Prieto (OAB/DF 47.129), Aléxia Cristhiane Carvalho Barreto (OAB/DF 37.861), Andréa de Paula Pinto (OAB/DF 53.399), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB/DF 10.789), Daniell Pinho Amorim (OAB/DF 48.754), David Coutinho e Souza (OAB/DF 36.351), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (OAB/DF 37.956), Guilherme Araújo Fregapani (OAB/DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Isabel Augusta de Lima (OAB/DF 5.143), Karina Santos Ferreira (OAB/DF 51.255), Letícia de Almeida Rodrigues (OAB/DF 36.029), Maria Lucineide de Souza Moreira (OAB/DF 49.548), Neiva Teresinha Holz (OAB/DF 14.029), Noé Alexandre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

de Melo (OAB/DF 14.513), Patrícia Helena Pereira Fernandes (OAB/DF 13.748), Romeo Elias (OAB/DF 9.350), Simonne Lima e Silva (OAB/DF 11.499), Suraia Maria Vasconcellos Chebli (OAB/DF 36.987), Vanessa Gonçalves Brandão Silva (OAB/DF 31.541);

8.2. do Sr. Anderson Paraízo Campos: Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640) e Kenia Ribeiro Ferreira (OAB/DF 56.211);

8.3. do Sr. Gilseno de Souza Nunes Ribeiro: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59.514), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Beatriz Araújo Andrade (OAB/DF 54.145), Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Cristiana Muraro Fracari (OAB/DF 48.254), Daniella Borges de Castro Costa (OAB/DF 18.981), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Giovanna Abbade Galesso Coev (OAB/DF 47.123), Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB/AL 13.085), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira (OAB/DF 32.653), Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF 59.183) e Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503); e;

8.4. da empresa Construtora Queiroz Garcia Eireli: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação do Comandante do Exército para que fossem apuradas as irregularidades ocorridas no Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx), e identificadas pela 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, por ocasião da realização de Visita de Auditoria Não Programada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a aplicação, por analogia, das disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), e rever, de ofício, o subitem 9.4 do Acórdão 2.140/2021 - Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada à empresa JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

9.2. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que, doravante, efetue as comunicações processuais da extinta sociedade empresária JCS Comércio e Exportação de Condecorações Ltda. à Sra. Celina da Silva Perrucho, representante legal daquela pessoa jurídica à época dos fatos, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao Memorando Circular 10/2018-Segecex.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2931/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.815/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Contabilidade, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre o conselho federal e os conselhos regionais, dos repasses de recursos por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar que não existe, no momento, medida adicional a ser adotada neste processo quanto à determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário, uma vez que as operações denominadas “patrocínio” pelo Conselho Federal de Contabilidade correspondem a transferências internas de recursos no âmbito do sistema CFC/CRCs, e não foram identificadas operações dessa natureza em favor de terceiros;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Contabilidade de que eventual concessão de patrocínio a terceiros deverá observar os requisitos estabelecidos no subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2932/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.742/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário, relativa ao processo de destinação da terra indígena Tanaru.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Povos Indígenas;

9.3. promover o apensamento definitivo deste processo ao TC 027.860/2022-1;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.

9.4. informar que esta deliberação estará disponível para consulta, a partir do dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de outubro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 206 de 03/11/2026, Seção 1, p. 284)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81342910.